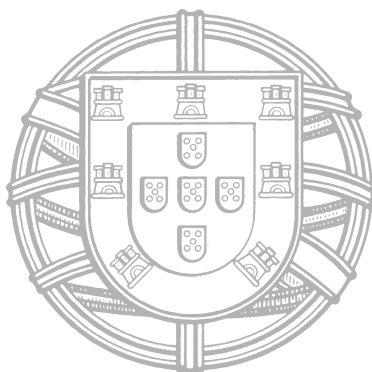




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 14/2005:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Governo da República Democrática e Popular da Argélia sobre a Promoção e Protecção Recíprocas de Investimentos, assinado em Lisboa em 15 de Setembro de 2004 4408

Aviso n.º 279/2005:

Torna público ter, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 79.º da Convenção sobre o Direito dos Tratados, adoptada em Viena em 23 de Maio de 1969, sido rectificada a Convenção entre o Governo da República

Portuguesa e o Governo da República de Cuba para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Havana em 30 de Outubro de 2000 4419

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 122/2005:

Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 142/2000, de 15 de Julho, que aprova o regime jurídico do pagamento dos prémios de seguro, e décima quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, que aprova o regime do seguro de responsabilidade civil automóvel 4439

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 14/2005**

de 29 de Julho

Desejando intensificar a cooperação económica entre Portugal e a Argélia, designadamente através do estabelecimento de condições favoráveis para a realização de investimentos pelos investidores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante;

Convictos de que o encorajamento e a protecção de investimentos contribuem para estimular as iniciativas de investidores no domínio económico e para favorecer, em particular, as transferências de capitais e de tecnologias entre as Partes Contratantes, no interesse do respectivo desenvolvimento económico:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Governo da República Democrática e Popular da Argélia sobre a Promoção e Protecção Recíprocas de Investimentos, assinado em Lisboa em 15 de Setembro de 2004, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, árabe e francesa, é publicado em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Junho de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Assinado em 13 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Julho de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA E POPULAR DA ARGÉLIA SOBRE A PROMOÇÃO E PROTECÇÃO RECÍPROCAS DE INVESTIMENTOS.

A República Portuguesa e o Governo da República Democrática e Popular da Argélia, adiante designadas por Partes Contratantes:

Desejando intensificar a cooperação económica entre os dois países;

Tendo em vista a criação de condições favoráveis para a realização de investimentos pelos investidores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante;

Convictos de que o encorajamento e a protecção destes investimentos contribuem para estimular as iniciativas dos investidores no domínio económico e para favorecer, em particular, as transferências de capitais e de tecnologias entre as Partes Contratantes, no interesse do respectivo desenvolvimento económico;

Animados do desejo de concluir um acordo de promoção e protecção recíprocas de investimentos entre os dois países;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º**Definições**

Para os efeitos do presente Acordo:

1) O termo «investimento» designa toda a espécie de bens e direitos e todo e qualquer elemento de activo ligado a uma actividade económica, investidos pelos investidores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante, incluindo em particular, mas não exclusivamente:

- a) Propriedade sobre móveis e imóveis, bem como quaisquer outros direitos reais, tais como hipotecas, privilégios, usufrutos, penhores, garantias e direitos similares;
- b) Acções, prémios de emissão, partes sociais e outras formas de participação, mesmo que minoritárias, directas ou indirectas, no capital de sociedades constituídas no território de uma das Partes Contratantes;
- c) Obrigações, direitos de crédito e direitos a outras prestações com valor económico;
- d) Direitos de propriedade intelectual, incluindo direitos de autor e direitos de propriedade industrial, tais como patentes, processos técnicos, modelos de utilidade e desenhos industriais, licenças, marcas, denominações de origem, indicações geográficas, denominações comerciais, *know-how* e clientela (aviamento);
- e) As concessões conferidas nos termos da lei, ou em virtude de um contrato, nomeadamente as concessões relativas à prospecção, agricultura, extracção ou exploração de recursos naturais.

Entende-se que os referidos investimentos deverão ser admitidos em conformidade com a legislação em vigor no território da Parte Contratante onde foi realizado o investimento.

Qualquer alteração na forma de realização do investimento ou do reinvestimento não afecta a sua qualificação como investimento, desde que tal alteração não seja contrária à legislação em vigor no território da Parte Contratante onde foi realizado o investimento;

2) O termo «investidor» designa:

- a) As pessoas singulares com a nacionalidade de uma das Partes Contratantes;
- b) As pessoas colectivas, incluindo as sociedades comerciais, ou qualquer outra entidade com capacidade para investir, que tenham sede no território de uma das Partes Contratantes e estejam constituídas em conformidade com a legislação dessa Parte Contratante;

3) O termo «rendimentos» compreende todos os montantes, tais como benefícios, mais-valias,

interesses, dividendos, rendas, *royalties* ou indemnizações, assim como todas as formas de remuneração ligadas ao investimento, geradas por esse investimento, num dado período.

Caso os rendimentos de investimentos, na definição que acima lhes é dada, venham a ser reinvestidos, os rendimentos resultantes desse reinvestimento serão havidos também como «rendimentos» para efeitos do presente Acordo.

Os rendimentos gozam da mesma protecção que os investimentos;

- 4) O termo «território» designa, em relação a cada Parte Contratante, o respectivo território, incluindo o mar territorial, assim como as zonas sobre as quais aquela exerce, de acordo com o direito internacional e em aplicação da legislação nacional, jurisdição e ou direitos soberanos, com vista à investigação e exploração dos recursos naturais biológicos ou não biológicos, dos fundos marinhos, subsolo e águas adjacentes.

Artigo 2.º

Promoção e protecção dos investimentos

1 — Cada uma das Partes Contratantes admite e encoraja a realização, no seu território, de investimentos efectuados pelos investidores da outra Parte Contratante, de acordo com as suas leis e regulamentos.

2 — Os investimentos realizados pelos investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, de acordo com a legislação desta última, gozam de plena protecção e segurança.

3 — Cada uma das Partes Contratantes assegurará o adequado desenvolvimento de todas as operações necessárias à concretização de um projecto de investimento e, em qualquer caso, não sujeitará a administração, a utilização, o uso e a fruição dos investimentos realizados no seu território por investidores da outra Parte Contratante a medidas injustificadas, arbitrárias ou com carácter discriminatório.

Artigo 3.º

Tratamento nacional e cláusula da nação mais favorecida

1 — Cada Parte Contratante concederá, no seu território, aos investimentos da outra Parte Contratante um tratamento justo e equitativo e não menos favorável que o concedido aos investimentos dos seus próprios investidores ou aos investimentos dos investidores de terceiros Estados.

2 — Cada Parte Contratante concederá, no seu território, aos investidores da outra Parte Contratante, no que respeita, nomeadamente, à administração, utilização, uso e fruição dos seus investimentos, um tratamento justo e equitativo e não menos favorável que o concedido aos seus próprios investidores ou aos investidores de terceiros Estados.

3 — Este tratamento não se estende, todavia, aos privilégios que uma das Partes Contratantes concede aos investidores de um terceiro Estado em virtude da sua participação ou da sua adesão a uma zona de livre comércio, a uma união aduaneira, um mercado comum, ou qualquer outra forma de organização económica regional, ou por força de convenções destinadas a evitar a dupla tributação ou outros acordos de natureza fiscal.

Artigo 4.º

Expropriação

1 — Os investimentos realizados pelos investidores de uma das Partes Contratantes, no território da outra Parte Contratante, não poderão ser expropriados, nacionalizados ou sujeitos a qualquer outra medida de idêntico efeito (de ora em diante designadas por expropriação), excepto por força da lei, no interesse público, sem carácter discriminatório e mediante indemnização.

2 — A indemnização deve corresponder ao valor de mercado que os investimentos expropriados tinham à data imediatamente anterior ao momento em que a expropriação tenha ocorrido ou ao momento em que a futura expropriação seja do conhecimento público, contando, para o efeito, a primeira das datas. A indemnização deve ser paga em moeda convertível, em conformidade com a legislação cambial da Parte Contratante a quem incumbe o respectivo pagamento. A indemnização deve ser livremente transferível. A transferência deve ser efectuada de acordo com a legislação cambial da Parte Contratante que expropria, num prazo máximo de três meses. Em caso de demora, vencerá juros à taxa oficial dos direitos de saque especiais (DSE), à data da respectiva exigibilidade, conforme o fixado pelo Fundo Monetário Internacional.

3 — Em caso de divergência sobre a determinação do montante da indemnização, o investidor cujo investimento tenha sido expropriado terá o direito, de acordo com a lei da Parte Contratante no território da qual os bens tiverem sido expropriados, à revisão do seu caso pela jurisdição competente, de acordo com os princípios estabelecidos no presente artigo.

Artigo 5.º

Compensações resultantes de perdas

Os investidores de uma das Partes Contratantes cujos investimentos venham a sofrer perdas no território da outra Parte Contratante por motivos decorrentes de guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional ou revolta, ou outros eventos considerados equivalentes pelo direito internacional, não receberão dessa Parte Contratante tratamento menos favorável do que o concedido aos seus próprios investidores, ou a investidores de terceiros Estados, consoante o que for mais favorável, no que diz respeito à restituição, indemnizações ou compensação ou outros factores pertinentes.

Artigo 6.º

Transferências

1 — Cada Parte Contratante, em conformidade com a sua legislação, garante aos investidores da outra Parte Contratante, uma vez cumpridas as pertinentes obrigações fiscais, a livre transferência dos montantes relacionados com os investimentos, nomeadamente:

- a) Dos capitais necessários à realização, manutenção ou ampliação do investimento para o país de localização do referido investimento;
- b) Dos rendimentos do investimento;
- c) Do reembolso dos empréstimos, reconhecidos por ambas as Partes como investimento;
- d) Do produto resultante da alienação ou liquidação total ou parcial do investimento;

- e) Da indemnização ou de outros pagamentos, previstos nos artigos 4.º e 5.º do presente Acordo;
- f) Dos pagamentos que devam ser realizados em virtude da subrogação prevista no artigo 7.º do presente Acordo.

2 — As transferências previstas neste artigo serão efectuadas sem demora, em moeda convertível, à taxa de câmbio oficial, aplicável na data da transferência.

3 — Nos termos deste artigo, a transferência considerar-se-á realizada sem demora quando for efectuada dentro do prazo normalmente necessário para o cumprimento das formalidades respectivas.

4 — O prazo será contado a partir do dia em que o pedido, acompanhado de todos os documentos necessários, seja apresentado, não podendo exceder, em caso algum, dois meses.

Artigo 7.º

Subrogação

1 — Se uma das Partes Contratantes ou agência por ela designada («a primeira Parte Contratante») efectuar um pagamento, a título de indemnização, devido por um investimento realizado no território da outra Parte Contratante («a segunda Parte Contratante»), a segunda Parte Contratante reconhece:

- a) A cessão a favor da primeira Parte Contratante, em virtude da lei ou de um acto jurídico, de todos os direitos e créditos da Parte indemnizada;
- b) O direito da primeira Parte Contratante a exercer os direitos e a reivindicar os ditos créditos, por efeito da subrogação, podendo exercê-los nos mesmo termos e condições que a Parte indemnizada.

2 — A primeira Parte Contratante tem o direito, em qualquer circunstância:

- a) Ao mesmo tratamento no que respeita aos direitos e créditos por ela adquiridos, em virtude da cessão; e
- b) A todos os pagamentos obtidos em virtude dos ditos direitos e créditos a que a Parte indemnizada teria direito, por força do presente Acordo, relativamente ao investimento em causa e aos correspondentes rendimentos.

Artigo 8.º

Resolução de diferendos entre as Partes Contratantes

1 — Os diferendos que surjam entre as Partes Contratantes, relativamente à interpretação ou aplicação do presente Acordo, devem ser, na medida do possível, resolvidos por via diplomática.

2 — Se as Partes Contratantes não chegarem a acordo num prazo de seis meses após o início das negociações, o diferendo será submetido a um tribunal arbitral, a pedido de qualquer das Partes Contratantes.

3 — O referido tribunal arbitral será constituído caso a caso do seguinte modo: cada Parte Contratante designa um membro e ambos os membros propõem de comum acordo um nacional de um Estado terceiro, que será nomeado presidente pelas duas Partes Contratantes. Os membros devem ser nomeados no prazo de dois meses e o presidente num prazo de três meses a contar da data da qual uma das Partes Contratantes

tiver comunicado à outra Parte Contratante a intenção de submeter o diferendo a arbitragem.

4 — Se os prazos fixados no n.º 3 deste artigo não foram observados e na ausência de qualquer outro acordo, qualquer das Partes Contratantes solicita ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda às nomeações necessárias. Se o Presidente do Tribunal tiver a nacionalidade de uma das Partes Contratantes, ou se se encontrar impedido, as nomeações necessárias serão solicitadas ao Vice-Presidente. Se o Vice-Presidente tiver a nacionalidade de uma das Partes Contratantes, ou se se encontrar impedido, as nomeações necessárias serão solicitadas ao membro do Tribunal Internacional de Justiça que se siga na hierarquia, desde que esse membro não seja nacional de qualquer das Partes Contratantes.

O presidente do tribunal arbitral tem de ter a nacionalidade de um Estado com o qual ambas as Partes Contratantes mantenham relações diplomáticas.

5 — O tribunal arbitral toma as suas decisões por maioria de votos e estas serão definitivas e executórias para ambas as Partes Contratantes.

6 — O tribunal fixa as suas regras de procedimento e interpreta as suas decisões a pedido de qualquer das Partes Contratantes.

7 — A cada Parte Contratante caberá suportar as despesas do respectivo árbitro, bem como da respectiva representação no processo perante o tribunal arbitral. Ambas as Partes Contratantes suportarão em partes iguais as despesas do presidente, bem como as demais despesas, excepto se o Tribunal dispuser de outro modo, tendo em conta circunstâncias específicas.

Artigo 9.º

Resolução de diferendos entre um investidor e uma Parte Contratante

1 — Os diferendos emergentes entre um investidor de uma das Partes Contratantes e a outra Parte Contratante são resolvidos, na medida do possível, de forma amigável entre as Partes em diferendo.

2 — Se os diferendos não puderem ser resolvidos amigavelmente no prazo de seis meses a partir da data em que forem suscitados por qualquer das Partes, podem ser submetidos, pelo investidor, aos tribunais competentes da Parte Contratante em causa ou, em alternativa, à arbitragem internacional. O procedimento adoptado será definitivo.

3 — Caso um diferendo seja submetido à arbitragem internacional, o investidor e a Parte Contratante em causa poderão acordar em submeter o diferendo a um dos três procedimentos que se seguem:

- a) Ao Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos (CÍRDI), nos termos das disposições da Convenção para a Resolução de Diferendos Relativos aos Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados, aberto para assinatura em Washington em 18 de Março de 1965, e nos termos da Facilidade Adicional para a Administração dos procedimentos de conciliação, arbitragem e inquérito;
- b) A um tribunal arbitral *ad hoc*, constituído de acordo com as regras de arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDCI);
- c) À Câmara de Comércio Internacional (CCI).

4 — Na resolução dos diferendos serão tomados em consideração os princípios de direito internacional, as disposições do presente Acordo, as condições particulares, respeitantes ao investimento, que tenham sido acordadas entre as Partes e o direito nacional da Parte Contratante em diferendo, incluindo as regras relativas aos conflitos de normas.

5 — A sentença arbitral emitida nos termos do presente artigo vinculará as Partes em diferendo e será executória nos territórios das Partes Contratantes.

6 — As Partes Contratantes podem recorrer à via diplomática para resolução de um diferendo submetido à arbitragem internacional, apenas em caso de incumprimento da sentença arbitral, emitida pelo referido tribunal.

Artigo 10.º

Obrigações específicas

1 — Se, para além do presente Acordo, as disposições do direito nacional de uma das Partes Contratantes ou as obrigações emergentes do direito internacional em vigor ou que venha a vigorar entre as Partes Contratantes estabelecerem um regime, geral ou especial que confira aos investimentos e aos rendimentos efectuados por investidores da outra Parte Contratante um tratamento mais favorável do que o previsto no presente Acordo, prevalecerá sobre este o regime mais favorável.

2 — Cada Parte Contratante deve cumprir todas as obrigações assumidas em relação aos investimentos realizados por investidores da outra Parte Contratante no seu território.

Artigo 11.º

Âmbito de aplicação

O presente Acordo aplicar-se-á a todos os investimentos realizados antes ou após a sua entrada em vigor por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante em conformidade com as leis e regulamentos desta última. O presente Acordo não se aplica aos diferendos surgidos antes da sua entrada em vigor.

Artigo 12.º

Consultas entre as Partes Contratantes

Os representantes das Partes Contratantes podem efectuar consultas ou reuniões sempre que necessário com as seguintes finalidades:

- Avaliar a execução do presente Acordo;
- Proceder à troca de informações em matéria de legislação e de oportunidades de investimentos;
- Apresentar propostas para a promoção de investimentos;
- Estudar outras oportunidades de investimentos.

Artigo 13.º

Entrada em vigor, validade e caducidade

1 — O presente Acordo entrará em vigor 30 dias a contar da data de recepção da última notificação, por via diplomática, respeitante ao cumprimento, pelas Partes Contratantes, dos procedimentos internos exigíveis.

2 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período inicial de 10 anos. Será renovado tacitamente por períodos sucessivos de 10 anos, a menos que uma das Partes Contratantes notifique, com 12 meses

de antecedência, por via diplomática, a outra Parte Contratante da sua intenção de proceder à respectiva revisão ou denúncia.

3 — Os investimentos realizados antes da data de denúncia do presente Acordo continuarão a beneficiar da protecção por ele conferida durante um período suplementar de 10 anos, a contar daquela data.

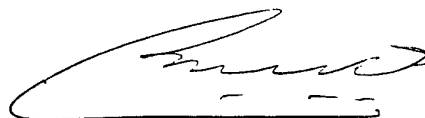
Em fé do que, os signatários, devidamente autorizados pelos Governos respectivos, assinaram o presente Acordo.

Feito em duplicado, em Lisboa, no dia 15 de Setembro de 2004, nas línguas portuguesa, árabe e francesa, todos os textos fazendo igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão francesa.

Pela República Portuguesa:



Pelo Governo da República Democrática e Popular da Argélia:



Protocolo

Por ocasião da assinatura do Acordo de Promoção e Protecção Recíprocas de Investimentos entre a República Portuguesa e o Governo da República Democrática e Popular da Argélia, os plenipotenciários abaixo assinados acordaram na seguinte disposição suplementar que constitui parte integrante do Acordo:

As disposições do presente Acordo não prejudicam o direito de qualquer das Partes Contratantes aplicar as disposições pertinentes do seu direito fiscal aos contribuintes que não se encontrem em idêntica situação, designadamente no que se refere ao seu lugar de residência.

Em fé do que, os signatários, devidamente autorizados pelos Governos respectivos, assinaram o presente Acordo.

Feito em duplicado, em Lisboa, no dia 15 de Setembro de 2004, nas línguas portuguesa, árabe e francesa, todos os textos fazendo igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão francesa.

Pela República Portuguesa:



Pelo Governo da República Democrática e Popular da Argélia:



اتفاق

بين

الجمهورية البرتغالية

و

حكومة الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية

حول الترقية و الحماية المتبادلة للاستثمارات

اتفاق بين الجمهورية البرتغالية و حكومة الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية حول الترقية و الحماية المتبادلة للاستثمارات

إن الجمهورية البرتغالية و حكومة الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية (المشار إليهما فيما يلي بالطرفين المتعاقدين) ،

رغبة منهما في تدعيم التعاون الاقتصادي بين البلدين ،

و حرصا منهما على خلق الظروف الملائمة لإنجاز استثمارات من قبل مستثمري أحد الطرفين المتعاقدين على إقليم الطرف المتعاقد الآخر ،

و اقتناعا منهما بأن تشجيع و حماية هذه الاستثمارات يساهم في تحفيز المبادرات للمستثمرين في الميدان الاقتصادي و على وجه الخصوص تنقل رؤوس الأموال و التكنولوجيا بين الطرفين المتعاقدين، في فائدة تنميتها الاقتصادية،

و رغبة منهما في إبرام اتفاق حول الترقية و الحماية المتبادلة للاستثمارات بين البلدين؛

اتفقتا على مايلي :

المادة الأولى

التعاريف

في مفهوم هذا الاتفاق :

١ — يقصد بمصطلح "استثمار" الأرصدة كالممتلكات، الحقوق بكل أنواعها و كل عنصر من الأصول له علاقة بنشاط اقتصادي و المستثمر من قبل مستثمري أحد الطرفين المتعاقدين على إقليم الطرف المتعاقد الآخر و هي على وجه الخصوص لا الحصر :

أ — الأموال المنقولة و العقارية و كذا الحقوق العينية الأخرى كالرهن العقاري، الامتيازات، حق الانتفاع، الرهن الحيازي، الضمانات و الحقوق الماثلة.

ب — الأسهم، علاوات الإصدار و حصص الشركاء و كذا كل صور المشاركة الأخرى وان كانت أقلية ، مباشرة أو غير مباشرة، في الشركات المكونة على إقليم أحد الطرفين المتعاقدين.

ج — الالتزامات، و الديون و الحقوق المتعلقة بكافة الخدمات ذات قيمة اقتصادية.

د — حقوق الملكية الفكرية بما فيها حقوق المؤلف و حقوق الملكية الصناعية كبراءات الاختراع، الأساليب التقنية، النماذج و التصميمات الصناعية، الرخص، العلامات الصناعية أو التجارية، الأسماء الأصلية ، علامات المصدر ، الأسماء التجارية، المهارة، و شهرة المحل.

هـ — الامتيازات الممنوحة قانونا أو بموجب عقد و بالخصوص تلك المتعلقة، بالتنقيب، و الزراعة و استخراج أو استغلال الثروات الطبيعية.

على أن يتم قبول هذه الاستثمارات طبقا لتشريع الطرف المتعاقد الذي أنجز على إقليمه الاستثمار.

٢ — لا يؤثر أي تغيير في شكل الاستثمار أو إعادة الاستثمار في وصفها كاستثمار، بشرط أن لا يتغير هذا التغيير مخالفاً لتشريع الطرف المتعاقد الذي أنجز الاستثمار على إقليمه.

٢ — يقصد بمصطلح : المستثمر :

أ — كل شخص طبيعي يتمتع بجنسية أحد الطرفين المتعاقدين.

ب — كل شخص معنوي بما في ذلك الشركات التجارية أو كل شكل آخر من الهيئات التي لها إمكانيات الاستثمار و لها الأرباح الموزعة، مقرها على إقليم أحد الطرفين المتعاقدين و التي أنشأت وفقا لتشريع هذا الطرف المتعاقد.

٣ — مصطلح "مدا خيل" يقصد به كل المبالغ كالأرباح، الإتاوات، الفوائد، الإيرادات، العائدات أو التعويضات أو أي شكل من أشكال المستحقات الأخرى المرتبطة بالاستثمار، الناتجة خلال فترة معينة عن استثمار.

عندما يتم إعادة استثمار مدا خيل للاستثمار، طبقا للتعريف المنصوص عليه أعلاه، تعتبر مدا خيل إعادة الاستثمار، كمدا خيل في إطار هذا الاتفاق.

تتمتع المداخل بنفس الحماية التي تتمتع بها الاستثمارات.

٤ — يقصد بمصطلح "الإقليم" الذي يعني بالنسبة لكل طرف من الأطراف المتعاقدة، إقليم هذا الأخير ، بما في ذلك البحر الإقليمي وما وراءه، المناطق التي يمارس عليها الطرف المتعاقد، طبقا للقانون الدولي و تطبيقا لتشريع الوطني ، ولايته القانونية و / أو حقوقه السيادية لغرض استكشاف و استغلال الموارد الطبيعية البيولوجية و غير البيولوجية لقاع البحر ، ما تحته و المياه التي تعلوه.

المادة ٢

ترقية و حماية الاستثمارات

١ — يقبل و يشجع كل طرف متعاقد، في إطار قوانينه وتنظيماته، إنجاز الاستثمارات على إقليمه من قبل مستثمري الطرف المتعاقد الآخر.

٢ — تتمتع الاستثمارات المنجزة من قبل مستثمري أحد الطرفين المتعاقدين على إقليم الطرف المتعاقد الآخر طبقا لتشريع الطرف الأخير، بحماية و أمن تامين.

٣ — يسهر كل من الطرفين المتعاقدين على السير الحسن لكل العمليات اللازمة لتنفيذ مشروع استثمار، و لا يمكن بأي شكل من الأشكال أن تخضع بواسطة إجراءات غير مبررة تعسفية أو تمييزية، إدارة، استعمال، أو الانتفاع بالاستثمارات المنجزة على إقليمه من قبل مستثمري الطرف المتعاقد الآخر.

المادة ٣

المعاملة الوطنية و حكم الدولة الأكثر رعاية

١ — يمنح كل طرف متعاقد على إقليمه لاستثمارات الطرف المتعاقد الآخر معاملة عادلة و منصفة و لا تقل أفضلية عن تلك التي تمنح للاستثمارات المنجزة من قبل مستثمريها أو استثمار دول أخرى.

٢ - يمنع كل طرف متعاقد على إقليمه، لمستثمري الطرف المتعاقد الآخر فيما يخص الإدارة، الاستعمال، الاستخدام، و الانتفاع من استثماراتهم، معاملة عادلة و منصفة، ولا تكون أقل امتيازاً من تلك التي تمنح لمستثمريها أو لمستثمري دول أخرى.

٣ - غير أن هذه المعاملة لا تمتد إلى الامتيازات التي يمنحها طرف متعاقد إلى مستثمري دولة أخرى بموجب مشاركتها أو انضمامها إلى منطقة التبادل الحر، إلى اتحاد جمركي، إلى سوق مشتركة أو إلى كل شكل آخر من أشكال التنظيم الاقتصادي الجهوي إلى جانب الاتفاقيات الرامية إلى تفادي الازدواج الضريبي أو أي اتفاقية أخرى في ميدان الضرائب.

المادة ٤

نوع الملكية

١ - لا يمكن للاستثمارات المنجزة من طرف مستثمري أحد الطرفين المتعاقدين على إقليم الطرف المتعاقد الآخر أن تنتزع، تؤمم، أو تخضع لأي إجراء آخر له نفس الأثر كترع الملكية أو التأميم (المشار إليهما فيما يلي بترع الملكية)، إلا إذا كان هذا الإجراء قد اتخذ طبقاً للقانون، بهدف المنفعة العامة و مقابل تعويض.

٢ - إن مبلغ التعويض يجب أن يساوي القيمة السوقية للاستثمار المعني مباشرة، قبل اتخاذ إجراء نزع الملكية أو عشية اليوم الذي أعلن فيه الإجراء على أن يؤخذ بالإجراء الأول. و يدفع التعويض بعملة قابلة للتحويل طبقاً لتشريع الصرف لدى الطرف المتعاقد المعني بدفع هذا التعويض، و يحول هذا التعويض بحرية. على أن يتم التحويل في أجل أقصاه ثلاثة (03) أشهر طبقاً لتشريع الصرف لدى الطرف المتعاقد الذي قام بترع الملكية. و في حالة تأخر الدفع ينتج التعويض بفوائد بنسبة السعر الرسمي لحق السحب الخاص، بتاريخ استحقاقه كما هو محدد من طرف صندوق النقد الدولي.

٣ - في حالة خلاف حول تقييم مبلغ التعويض يكون من حق المستثمر المعني بموجب تشريع الطرف المتعاقد الذي قام بترع الملكية، أن يعاد النظر في قضيته و في تقييم استثماره من قبل الهيئة القضائية المختصة التابعة لهذا الطرف و ذلك طبقاً للمبادئ الواردة في هذه المادة.

المادة ٥

التعويضات الناتجة عن الخسائر

إذا تعرضت استثمارات مواطني أحد الطرفين المتعاقدين إلى خسائر ناتجة عن حرب أو نزاع مسلح آخر، ثورة أو حالة طوارئ وطنية أو تمرد أو أي أحداث أخرى تعتبر مماثلة طبقاً للقانون المعمور، وقعت على إقليم الطرف المتعاقد الآخر، فإنها تستفيد من قبل هذا الأخير، فيما يخص الاسترداد، التعويض أو أية تسوية أخرى، من معاملة لا تكون أقل امتيازاً من تلك التي تمنح لمواطنيه أو مواطني دولة أخرى.

المادة ٦

التحويلات

١ - يضمن كل طرف متعاقد، طبقاً لتشريعاته، لمستثمري الطرف المتعاقد الآخر، و بعد وفائهم لكافة التزاماتهم الجبائية، التحويل الحر للمبالغ المرتبطة باستثماراتهم و بالخصوص :

أ - رؤوس الأموال الضرورية لإنجاز و لصيانة و لتنمية الاستثمار، نحو بلد تمرركز هذا الاستثمار؛

ب - مدا خيل الاستثمار

ج - تسديد القروض التي اعتبرها الطرفين المتعاقدين كاستثمار ؛

د - ناتج التنازل أو التصفية الكلية أو الجزئية للاستثمار ؛

هـ - التعويضات و المدفوعات الأخرى الواردة في المادتين ٤ و ٥ من هذا الاتفاق ؛

و - كل المدفوعات المستحقة بموجب الإحلال الواردة في المادة ٧ من هذا الاتفاق ؛

٢ - تتم التحويلات المقررة في هذه المادة بدون تأخير و بعملة قابلة للتحويل و على أساس سعر الصرف الرسمي المعمول به وقت القيام بها.

٣ - في مفهوم هذه المادة يعتبر التحويل قد تم دون تأخير إذا أنجز في الوقت اللازم عادة لاستكمال الإجراءات الخاصة به.

٤ - يحدد الأجل ابتداء من اليوم الذي يقدم فيه الطلب مصحوباً بكافة الوثائق اللازمة، على أن لا يتجاوز في أي حال من الأحوال مدة شهرين.

المادة ٧

الإحلال

١ - إذا كان أحد الطرفين المتعاقدين أو الهيئة المعنية من قبل هذا الطرف (الطرف المتعاقد الأول)، قد قام بدفع تعويضات لفائدة استثمار أنجز على إقليم الطرف المتعاقد الآخر (الطرف المتعاقد الثاني)، فإن هذا الطرف الثاني يعترف :

أ - بالتنازل لفائدة الطرف المتعاقد الأول بموجب التشريع أو بموجب عقد قانوني عن كل الحقوق و الديون للطرف المستفيد من التعويض.

ب - يحق للطرف المتعاقد الأول في ممارسة هذه الحقوق و المطالبة بتلك الديون بموجب مبدأ الإحلال في نفس حدود الطرف المستفيد من التعويض.

٢ - للطرف المتعاقد الأول في كل الظروف الحق :

أ - في نفس المعاملة فيما يخص الحقوق و الديون التي اكتسبها بموجب التنازل، و

ب - في كل المدفوعات المحصل عليها بسبب هذه الحقوق و الديون و التي كان من حق الطرف المستفيد من التعويض استلامها بموجب هذا الاتفاق، فيما يخص الاستثمارات المعنية بالمداخل ذات العلاقة.

المادة ٨

تسوية الخلافات بين الطرفين المتعاقدين

١ - تتم تسوية الخلافات بين الطرفين المتعاقدين المتعلقة بتفسير أو بتطبيق هذا الاتفاق، إذا كان ممكناً بالطرق الدبلوماسية.

٢ - وإذا لم يسو الخلاف في مدة أقصاها ستة (٠٦) أشهر، ابتداء من اليوم الذي رفع فيه الخلاف من قبل أحد الطرفين المتعاقدين، يعرض و يطلب من أحد الطرفين المتعاقدين إلى محكمة تحكيم.

٣ - تشكل محكمة التحكيم هذه، لكل حالة على حدى، بالشكل التالي :

يعين كل طرف متعاقد عضواً، و يعين العضوان، باتفاق مشترك، مواطناً من دولة ثالثة يعين رئيساً من الطرفين المتعاقدين، و يتم تعيين كل الأعضاء في مدة شهرين و الرئيس في مدة ثلاثة (03) أشهر ابتداء من التاريخ الذي أعرب فيه أحد الطرفين المتعاقدين للطرف المتعاقد الآخر عن نيته في إحالة الخلاف على التحكيم.

٤ - إذا لم تحترم الآجال المشار إليها في الفقرة الثالثة أعلاه و في غياب كل اتفاق آخر يقوم أحد الطرفين المتعاقدين، بدعوة رئيس محكمة العدل الدولية للقيام بالتعيينات الضرورية. و إذا كان الرئيس من رعايا أحد الطرفين المتعاقدين، أو إذا تعذر عليه ممارسة هذه الوظيفة لسبب آخر، يطلب من نائب الرئيس القيام بالتعيينات اللازمة. إذا كان نائب الرئيس هو الآخر من رعايا أحد الطرفين المتعاقدين أو إذا تعذر عليه أيضاً ممارسة هذه المهمة لسبب آخر يطلب من عضو محكمة العدل الدولية الذي يلي مباشرة في سلم الترتيب و الذي ليس هو من رعايا أحد الطرفين المتعاقدين للقيام بالتعيينات اللازمة.

يجب أن يكون رئيس محكمة التحكيم مواطناً للبلد تكون له مع الطرفان المتعاقدان علاقات دبلوماسية.

٥ - تتخذ محكمة التحكيم قراراتها بأغلبية الأصوات و تكون هذه القرارات نهائية و ملزمة للطرفين المتعاقدين.

المادة ١١

مجال التطبيق

١ - يطبق هذا الاتفاق على الاستثمارات التي يقوم بها مستثمرو أحد الطرفين المتعاقدين على أقل من الطرف المتعاقد الآخر قبل أو بعد دخول هذا الاتفاق حيز التنفيذ، شريطة أن تكون هذه الاستثمارات مطابقة للقوانين و التنظيمات السارية المفعول لدى الطرف المتعاقد الذي أُنجزت على إقليمه هذه الاستثمارات.

٢ - غير أن هذا الاتفاق لا يطبق على الخلافات الناشئة قبل دخوله حيز التنفيذ.

المادة ١٢

المشااورات بين الطرفين المتعاقدين

يمكن لممثلي الطرفين المتعاقدين أن يتشاوروا أو يجتمعوا في حالة الضرورة بهدف :

أ - تقييم تنفيذ هذا الاتفاق،

ب - القيام بتبادل المعلومات فيما يخص التشريع و فرص الاستثمار،

ج - تقديم مقترحات بهدف ترقية الاستثمارات،

د - دراسة مجالات أخرى للاستثمارات.

المادة ١٣

الدخول حيز التنفيذ، الصلاحية، الانقضاء

١ - يدخل هذا الاتفاق حيز التنفيذ ثلاثون (٣٠) يوما من تاريخ استلام آخر إشعار عبر القناة الدبلوماسية و الذي من خلاله قد أشعر الطرفان المتعاقدان عن إتمام الإجراءات الداخلية المطلوبة لهذا الغرض.

٢ - يسري هذا الاتفاق لفترة أولية مدتها عشرة (١٠) سنوات، و يُجدد ضمنا لفترات متتالية مدتها عشرة (١٠) سنوات، ما لم يشعر أحد الطرفين المتعاقدين الطرف المتعاقد الآخر عبر القناة الدبلوماسية عن نيته في تعديله أو إنهائه بإشعار مسبق مدته اثني عشرة (١٢) شهرا.

٣ - على الاستثمارات التي تمت قبل إنهاء هذا الاتفاق تتمتع بحماية أحكامه لفترة إضافية مدتها عشرة (١٠) سنوات اعتبارا من تاريخ إنهائه.

وإثباتا لذلك، قام الموقعان أدناه المخولان قانونا من قبل حكومتيهما، بالتوقيع على هذا الاتفاق.

حرر بليبونة يوم ١٥ سبتمبر ٢٠٠٤ في نسختين أصليتين باللغات البرتغالية و العربية و الفرنسية، و للنصوص الثلاثة نفس القوة القانونية. و في حالة اختلاف في التفسير، يعتبر النص باللغة الفرنسية النص المرجعي.

عن الجمهورية البرتغالية

A. Barab

ألفارو باربوتو

وزير الدولة،

و النشاطات الاقتصادية والعمل

عن حكومة

الجمهورية الجزائرية

الديمقراطية الشعبية

الهاشمي جعوب

وزير الصناعة

٦ - تحدد المحكمة قواعد إجراءاتها بنفسها، كما تفسر قراراتها بطلب من أحد الطرفين المتعاقدين.

٧ - يتحمل كل طرف متعاقد مصاريف ممثله و كذا مصاريف تمثيله خلال المحاكمة، أمام محكمة التحكيم. أن المصاريف الخاصة بالرئيس و المصاريف الأخرى يتحملها الطرفان بالتساوي، ما لم تقرر المحكمة خلاف ذلك نظرا لظروف خاصة.

المادة ٩

تسوية الخلافات بين مستثمر و طرف متعاقد

١ - تتم تسوية كل خلاف متعلق بالاستثمارات بين أحد الطرفين المتعاقدين و أحد مستثمري الطرف المتعاقد الآخر، قدر المستطاع بالتراضي بين الأطراف المعنية.

٢ - إذا لم يتوصل إلى حل هذا الخلاف بالتراضي خلال ستة (٠٦) أشهر من تاريخ عرضه من قبل أحد الطرفين في الخلاف فيمكن للمستثمر أن يحيل هذا النزاع إما إلى الهيئة القضائية المختصة لدى الطرف المتعاقد المعني بالخلاف أو إلى التحكيم الدولي و يكون اختيار أحد هذين الإجراءين نهائيا.

٣ - في حالة ما إذا أُحيل الخلاف إلى التحكيم الدولي فانه يمكن للمستثمر و للطرف المتعاقد المعني بالخلاف الاتفاق على إحالة هذا الخلاف، لأحد الإجراءات الثلاثة التالية :

أ - إما للمركز الدولي لتسوية النزاعات المتعلقة بالاستثمارات (CIRDI) مع الأخذ بعين الاعتبار، عند الاقتضاء، بأحكام " الاتفاقية الخاصة بتسوية النزاعات المتعلقة بالاستثمارات بين الدول و رعايا الدول الأخرى" المفتوحة للتوقيع بواشنطن بتاريخ ١٨ مارس ١٩٦٥ بالتسهيل الإضافي بإدارة إجراءات التوفيق و التحكيم و التحقق.

ب - و إما إلى محكمة تحكيم خاصة يتم تكوينها طبقا لقواعد التحكيم الخاصة بلجنة الأمم المتحدة للقانون التجاري الدولي.

ج - أو للملغرفة التجارية الدولية.

٤ - و لتسوية الخلاف يؤخذ بعين الاعتبار مبادئ القانون الدولي و أحكام هذا الاتفاق و أحكام الترتيب الخاص الذي يمكن أن يكون موقع بخصوص الاستثمار و القانون الوطني للطرف المتعاقد المعني بالخلاف بما في ذلك قواعد تنازع القوانين.

٥ - يكون قرار التحكيم المتخذ في إطار هذه المادة ملزما لطرفي الخلاف و يطبق في إقليمي الطرفين المتعاقدين.

٦ - لا ينبغي لأي من الطرفين المتعاقدين متاعبة، عبر القناة الدبلوماسية الخلاف الذي عرض على التحكيم الدولي إلا في حالة عدم احترام أو عدم تنفيذ الطرف المتعاقد الآخر القرار الصادر عن محكمة التحكيم.

المادة ١٠

التزامات خاصة

١ - إذا كانت أحكام القانون الوطني لأحد الطرفين المتعاقدين أو الالتزامات المنصوص عليها بموجب القانون الدولي الساري المفعول أو التي سيتم وضعها لاحقا و إضافة لهذا الاتفاق تحتوي على قواعد سواء كانت عامة أو خاصة تمنح للاستثمارات و لعوائد مستثمري الطرف المتعاقد الآخر لاستفادة من معاملة أكثر رعاية مما ينص عليه هذا الاتفاق، فان هذه القواعد تصبح سائدة طالما أنها أكثر رعاية من هذا الاتفاق.

٢ - يحترم كل طرف متعاقد أي التزام أبرم فيما يتعلق بالاستثمارات المنجزة من قبل مستثمري الطرف المتعاقد الآخر.

بروتوكول

عند التوقيع على الاتفاق المتعلق بالتشجيع والحماية المتبادلة للاستثمارات المبرم هذا اليوم بين الجمهورية البرتغالية وحكومة الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية، اتفقا الموقعان أدناه على الحكم الإضافي التالي والذي يعتبر جزءاً لا يتجزأ من الاتفاق.

لا يكون لأي من أحكام الاتفاق أثر من شأنه أن يعيق حق أحد الطرفين لتطبيق الأحكام ذات الصلة لتشريعته الجائبي على المساهمين في الضريبة الذين لا يوجدون في وضعية مماثلة، لا سيما فيما يتعلق بمقر سكنهم.

و إثباتاً لذلك، قام الموقعان أدناه، المخولان قانوناً من قبل حكومتهما، بالتوقيع على هذا الاتفاق.

حرر بلشبونة يوم ١٥ سبتمبر ٢٠٠٤ في نسختين أصليتين باللغات البرتغالية والعربية والفرنسية، وللنصوص الثلاثة نفس القوة القانونية. و في حالة اختلاف في التفسير، يعتبر النص باللغة الفرنسية النص المرجعي.

عن حكومة

الجمهورية الجزائرية

الديمقراطية الشعبية



الهاشمي جعوب

وزير الصناعة

عن الجمهورية البرتغالية



ألفارو باريتو

وزير الدولة،

بتنظيمات الاقتصادية والعمل

ACCORD ENTRE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE ET LE GOUVERNEMENT DE LA RÉPUBLIQUE ALGÉRIENNE DÉMOCRATIQUE ET POPULAIRE SUR LA PROMOTION ET LA PROTECTION RÉCIPROQUES DES INVESTISSEMENTS.

La République Portugaise et le Gouvernement de la République Algérienne Démocratique et Populaire, ci-après désignés «les Parties Contractantes»:

Désireux de renforcer la coopération économique entre les deux pays;

Soucieux de créer des conditions favorables à la réalisation d'investissements par des investisseurs d'une Partie Contractante sur le territoire de l'autre Partie Contractante;

Convaincus que l'encouragement et la protection de ces investissements contribuent à stimuler des initiatives des investisseurs dans le domaine économique et à favoriser en particulier les transferts de capitaux et de technologies entre les Parties Contractantes, dans l'intérêt de leur développement économique;

Animés par le souhait de conclure un Accord sur la Promotion et la Protection Réciproques des Investissements entre les deux pays;

sont convenus de ce qui suit:

Article 1

Définitions

Au sens du présent Accord:

1) Le terme «investissement» désigne des avoirs tels que les biens, droits de toutes natures et

tout élément d'actif quelconque lié à une activité économique, investis par des investisseurs d'une Partie Contractante sur le territoire de l'autre Partie Contractante, et, plus particulièrement, mais non exclusivement:

- a) Les biens meubles et immeubles, ainsi que tout autre droit réel tel que les hypothèques, privilèges, usufruits, gages, cautionnements et droits analogues;
- b) Les actions, primes d'émission, parts sociales et autres formes de participation, même minoritaires, directes ou indirectes, aux sociétés constituées sur le territoire de l'une des Parties Contractantes;
- c) Les obligations, créances et droits à toutes prestations ayant une valeur économique;
- d) Les droits de la propriété intellectuelle, y compris les droits d'auteurs et droits de la propriété industrielle tels que les brevets d'invention, les procédés techniques, les modèles et dessins industriels, les licences, les marques de fabrique ou de commerce, les appellations d'origine, les indications de provenance, les noms commerciaux, le savoir-faire et la clientèle;
- e) Les concessions accordées par la loi ou en vertu d'un contrat, notamment les concessions relatives à la prospection, l'agriculture, l'extraction ou l'exploitation de richesses naturelles.

Il est entendu que lesdits investissements doivent être admis conformément à la législation de la Partie Contractante sur le territoire de laquelle l'investissement est effectué.

Toute modification de la forme de l'investissement ou du réinvestissement n'affecte pas leur qualification d'investissement à condition que cette modification ne soit pas contraire à la législation de la Partie Contractante sur le territoire duquel l'investissement est réalisé;

2) Le terme «investisseur» désigne:

- a) Les personnes physiques possédant la nationalité de l'une des Parties Contractantes;
- b) Les personnes morales y compris les sociétés commerciales ou toute entité ayant la capacité d'investir, qui ont leur siège sur le territoire de l'une des Parties Contractantes et sont constituées conformément à la législation de cette Partie Contractante;

3) Le terme «revenu» désigne toutes les sommes telles que bénéfices, redevances, intérêts, dividendes, rentes, royalties ou indemnités ou toutes autres formes de rémunération liées à l'investissement, produites durant une période donnée par un investissement.

Lorsque les revenus des investissements, conformément à la définition énoncée ci-dessus, seraient réinvestis, les revenus de ces réinvestissements seront considérés comme des revenus dans le cadre du présent Accord.

Les revenus jouissent de la même protection que les investissements;

- 4) Le terme «territoire» désigne, à l'égard de chaque Partie Contractante, le territoire de cette dernière y compris la mer territoriale et, au delà de celle-ci, les zones sur lesquelles, en conformité avec le droit international et en application de sa législation nationale, elle exerce sa juridiction et ou des droits souverains aux fins de l'exploration et de l'exploitation des ressources naturelles biologiques ou non biologiques des fonds marins, de leur sous-sol et des eaux surjacentes.

Article 2

Promotion et protection des investissements

1 — Chacune des Parties Contractantes admet et encourage la réalisation sur son territoire des investissements par les investisseurs de l'autre Partie Contractante, dans le cadre de ses lois et de ses règlements.

2 — Les investissements réalisés par les investisseurs de l'une des Parties Contractantes sur le territoire de l'autre Partie Contractante, conformément à la législation de cette dernière, jouissent de la pleine protection et sécurité.

3 — Chacune des Parties Contractantes veillera au bon déroulement de toutes les opérations nécessaires à la mise en œuvre d'un projet d'investissement et, en tout cas, ne soumettra pas à des mesures injustifiées, arbitraires ou à caractère discriminatoire l'administration, l'utilisation, l'usage et la jouissance des investissements réalisés sur son territoire par des investisseurs de l'autre Partie Contractante.

Article 3

Traitement national et clause de la nation la plus favorisée

1 — Chaque Partie Contractante accorde sur son territoire, aux investissements de l'autre Partie Contractante, un traitement juste et équitable et non moins favorable que celui réservé aux investissements de ses propres investisseurs ou aux investissements des investisseurs des Etats tiers.

2 — Chaque Partie Contractante accorde sur son territoire, aux investisseurs de l'autre Partie Contractante, en ce qui concerne notamment l'administration, l'utilisation, l'usage et la jouissance de leurs investissements, un traitement juste et équitable et non moins favorable que celui réservé à ses propres investisseurs ou aux investisseurs des Etats tiers.

3 — Ce traitement ne s'étend toutefois pas aux privilèges qu'une Partie Contractante accorde aux investisseurs d'un Etat tiers, en vertu de sa participation ou de son association à une zone de libre échange, une union douanière, un marché commun ou toute autre forme d'organisation économique régionale, ainsi que des conventions tendant à éviter la double imposition fiscale ou de toute autre convention en matière fiscale.

Article 4

Expropriation

1 — Les investissements réalisés par les investisseurs de l'une des Parties Contractantes sur le territoire de l'autre Partie Contractante ne peuvent être expropriés, nationalisés ou soumis à toute autre mesure ayant le

même effet que l'expropriation ou la nationalisation (désignées ci-après par «expropriation»), sauf si cette mesure est prise en vertu de la loi, dans l'intérêt public, sans caractère discriminatoire et moyennant une indemnité.

2 — La dite indemnité doit correspondre à la valeur marchande de l'investissement concerné immédiatement avant que la mesure d'expropriation ne soit prise ou à la veille du jour où elle a été rendue publique, celle intervenant en premier sera retenue. Elle est réglée dans une monnaie convertible, libellée conformément à la législation des changes de la Partie Contractante à laquelle incombe le paiement de ladite indemnité. Elle est librement transférable. Le transfert doit être effectué conformément à la législation des changes de la Partie Contractante ayant prononcé l'expropriation au plus tard dans un délai de trois mois. En cas de retard de paiement, elle produira des intérêts au taux officiel du droit de tirage spécial (DTS), à la date de son exigibilité tel que fixé par le Fond Monétaire International.

3 — En cas de désaccord sur l'évaluation du montant de l'indemnité, l'investisseur concerné a le droit, en vertu de la législation de la Partie Contractante ayant exproprié, à ce que son cas et l'évaluation de son investissement soient revus par la juridiction compétente de ladite Partie, conformément aux principes énoncés au présent article.

Article 5

Compensations résultant de pertes

Les investisseurs de l'une des Parties Contractantes dont les investissements auront subi des pertes dues à la guerre ou à tout autre conflit armé, révolution, état d'urgence national ou révolte ou d'autres événements considérés similaires par le droit international, survenus sur le territoire de l'autre Partie Contractante, bénéficient, de la part de cette dernière, en ce qui concerne la restitution, le dédommagement, l'indemnisation ou tout autre règlement d'un traitement non moins favorable que celui accordé à ses propres investisseurs ou à ceux d'un Etat tiers.

Article 6

Transferts

1 — Chaque Partie Contractante, en conformité avec sa législation, assure aux investisseurs de l'autre Partie Contractante, après acquittement de toutes leurs obligations fiscales, le libre transfert des montants liés aux investissements, en particulier:

- a) Des capitaux nécessaires à la réalisation, au maintien ou au développement de l'investissement, vers le pays de localisation dudit investissement;
- b) Des revenus de l'investissement;
- c) Du remboursement des prêts que les Parties Contractantes ont reconnu comme investissement;
- d) Du produit de la cession ou liquidation totale ou partielle de l'investissement;
- e) De l'indemnité et des autres paiements prévus aux articles 4 et 5 du présent Accord;
- f) De tout paiement devant être réalisé en vertu de la subrogation prévue à l'article 7 du présent Accord.

2 — Les transferts prévus par cet article seront effectués sans délai, dans une monnaie convertible et selon le taux de change officiel en vigueur au moment de leur mise en œuvre.

3 — Au sens de cet article, le transfert sera considéré effectué sans délai s'il est réalisé dans le temps normalement nécessaire pour l'accomplissement des formalités respectives.

4 — Le délai sera fixé à partir du jour où la requête accompagnée de tous les documents nécessaires, est introduite et ne peut en aucun cas excéder deux mois.

Article 7

Subrogation

1 — Si l'une des Parties Contractantes ou l'organisme désigné par la dite Partie («la première Partie Contractante») effectue un paiement à titre d'indemnité versée pour un investissement réalisé sur le territoire de l'autre Partie Contractante («la seconde Partie Contractante»), la seconde Partie Contractante reconnaît:

- a) La cession en faveur de la première Partie Contractante de par la législation ou de par un acte juridique, de tous les droits et créances de la Partie indemnisée;
- b) Le droit de la première Partie Contractante d'exercer les droits et de revendiquer les dites créances en vertu de la subrogation, dans la même mesure que la Partie indemnisée.

2 — La première Partie Contractante a le droit, en toutes circonstances:

- a) Au même traitement en ce qui concerne les droits et créances acquis par elle en vertu de la cession; et
- b) À tous paiements reçus au titre des dits droits et créances que la Partie indemnisée avait le droit à recevoir en vertu du présent Accord pour les investissements concerné et revenus correspondants.

Article 8

Règlement des différends entre les Parties Contractantes

1 — Les différends entre les Parties Contractantes, relatifs à l'interprétation ou à l'application du présent Accord, doivent être réglés, si possible, par voie diplomatique.

2 — Si dans un délai de six mois à partir du jour où il a été soulevé par l'une des Parties Contractantes le différend n'est pas réglé, il est soumis, à la demande de l'une ou de l'autre des Parties Contractantes, à un tribunal d'arbitrage.

3 — Ledit tribunal d'arbitrage sera constitué pour chaque cas particulier de la manière suivante: chaque Partie Contractante désigne un membre, et les deux membres désignent, d'un commun accord, un ressortissant d'un Etat tiers qui est nommé Président par les deux Parties Contractantes. Les membres doivent être nommés dans un délai de deux mois et le Président dans un délai de trois mois à compter de la date à laquelle une des Parties Contractantes a fait part à l'autre Partie Contractante de son intention de soumettre le différend à l'arbitrage.

4 — En cas de non-respect des délais fixés au paragraphe trois ci-dessus, et en l'absence de tout autre

accord, l'une des Parties Contractantes invite le Président de la Cour International de Justice à procéder aux désignations nécessaires. Si le Président de la Cour est un ressortissant de l'une des Parties Contractantes ou s'il est empêché d'exercer cette mission, pour une autre raison, il sera demandé au Vice-président de procéder aux nominations nécessaires. Si le Vice-président est un ressortissant de l'une des Parties Contractantes ou s'il est également empêché de remplir ladite fonction, il sera demandé au membre de la Cour International de Justice qui suit immédiatement dans l'ordre de préséance, et qui n'est pas ressortissant de l'une des Parties Contractantes, de procéder aux nominations nécessaires.

Le Président du tribunal d'arbitrage doit être un national d'un Etat avec lequel les Parties Contractantes ont des relations diplomatiques.

5 — Le tribunal d'arbitrage prend ses décisions à la majorité des voix et ses décisions seront définitives et exécutoires pour les Parties Contractantes.

6 — Le tribunal fixe ses règles de procédures et interprète ses décisions à la demande de l'une des Parties Contractantes.

7 — Chaque Partie Contractante prendra en charge les frais afférents à son arbitre ainsi que sa propre représentation au cours du procès devant le tribunal d'arbitrage. Les frais afférents au Président et les autres dépenses seront prises en charge à parts égales par les parties, à moins que le tribunal n'en dispose autrement, compte tenu de circonstances particulières.

Article 9

Règlement des différends entre un investisseur et une Partie Contractante

1 — Tout différend relatif aux investissements entre l'une des Parties Contractantes et un investisseur de l'autre Partie Contractante est, autant que possible, réglé à l'amiable entre les parties concernées.

2 — Si un tel différend n'a pu être réglé à l'amiable dans un délai de six mois à partir du moment où il a été soulevé par l'une des parties au différend, l'investisseur peut le soumettre, soit à la juridiction compétente de la Partie Contractante impliquée dans le différend, soit à l'arbitrage international. Le choix de l'une ou de l'autre de ces procédures devient définitif.

3 — Lorsqu'un différend est soumis à un arbitrage international, l'investisseur et la Partie Contractante concernés par le différend peuvent convenir de le soumettre à l'une des trois procédures ci-après:

- a) Soit au Centre International pour le Règlement des Différends Relatifs à l'Investissement (CIRDI) en tenant compte, le cas échéant, des dispositions de la Convention pour le Règlement des Différends Relatifs aux Investissements entre Etats et ressortissants d'autres Etats, ouverte à la signature à Washington DC le 18 mars 1965 et la Facilité Additionnelle pour l'Administration des procédures de conciliation, d'arbitrage et d'enquête;
- b) Soit à un tribunal arbitral «ad hoc» établi en accord avec les règles d'arbitrage de la Commission des Nations Unies pour le Droit Commercial International (CNUDCI);
- c) Soit à la Chambre de Commerce Internationale (CCI).

4 — Pour le règlement du différend, il sera tenu compte des principes du droit international, des dis-

positions du présent Accord, des termes de l'arrangement particulier qui a pu être conclu au sujet de l'investissement, et du droit national de la Partie Contractante impliquée dans le différend, y compris les règles relatives aux conflits de lois.

5 — La sentence arbitrale prise dans le cadre du présent article engagera les Parties au différend et sera exécutoire dans les territoires des Parties Contractantes.

6 — Aucune Partie Contractante ne poursuivra par le canal diplomatique un différend soumis à l'arbitrage international, sauf en cas de non-respect ou de non-exécution par l'autre Partie de la sentence arbitrale rendue par ledit tribunal d'arbitrage.

Article 10

Obligations spécifiques

1 — Si les dispositions du droit national de chaque Partie Contractante ou les obligations du droit international acceptées par les Parties Contractantes en vigueur ou celles établies ultérieurement et additionnellement au présent Accord contiennent des règles, qu'elles soient générales ou particulières, permettant aux investissements et aux revenus des investisseurs de l'autre Partie Contractante de bénéficier d'un traitement plus favorable que celui prévu par le présent Accord, lesdites règles prévaudront sur le présent Accord dans la mesure où elles sont plus favorables.

2 — Chaque Partie Contractante respectera toute obligation qu'elle aura contracté en ce qui concerne les investissements effectués par les investisseurs de l'autre Partie Contractante.

Article 11

Champ d'application

Le présent Accord s'appliquera aux investissements réalisés par les investisseurs d'une Partie Contractante sur le territoire de l'autre Partie Contractante, avant ou après l'entrée en vigueur du présent Accord, pour autant que lesdits investissements soient conformes aux lois et règlements en vigueur de la Partie Contractante sur le territoire de laquelle ces investissements ont été effectués. Toutefois le présent Accord ne s'appliquera pas aux différends survenus antérieurement à son entrée en vigueur.

Article 12

Consultations entre les Parties Contractantes

Les représentants des Parties Contractantes peuvent effectuer des consultations ou des réunions en cas de nécessité dans le but de:

- a) Évaluer l'exécution de cet Accord;
- b) Procéder à l'échange d'information en matière de législation et d'opportunités d'investissements;
- c) Présenter des propositions pour la promotion des investissements;
- d) Étudier d'autres créneaux d'investissements.

Article 13

Entrée en vigueur, validité et expiration

1 — Le présent Accord entrera en vigueur 30 jours à compter de la date de réception de la dernière notification par la voie diplomatique, par laquelle les Parties

Contractantes se seront notifiées l'accomplissement des procédures internes requises à cet effet.

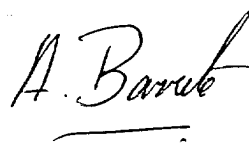
2 — Le présent Accord demeurera en vigueur pour une durée initiale de 10 ans. Il est renouvelable, par tacite reconduction, pour des périodes successives de 10 ans, à moins que l'une des Parties Contractantes ne notifie à l'autre Partie Contractante, par voie diplomatique, son intention de le réviser ou de le dénoncer avec un préavis de 12 mois.

3 — Les investissements effectués avant la dénonciation du présent Accord continueront de bénéficier de la protection de ses dispositions pendant une période supplémentaire de 10 ans à compter de la date de la dénonciation.

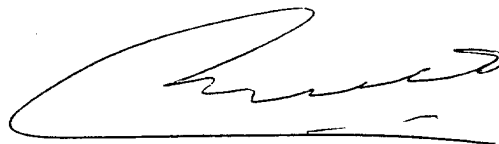
En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés par leurs Gouvernements respectifs, ont signé le présent Accord.

Fait à Lisbonne, le 15 septembre, en double exemplaire originaux, chacun en langues portugaise, arabe et française, les trois textes faisant également foi. En cas de divergences d'interprétation, le texte français constituera le texte de référence.

Pour la République Portugaise:



Pour le Gouvernement de la République Algérienne Démocratique et Populaire:



PROTOCOLE

Au moment de procéder à la signature de l'Accord sur la Promotion et la Protection Réciproques des Investissements conclu ce jour entre la République Portugaise et le Gouvernement de la République Algérienne Démocratique et Populaire, les soussignés sont convenus de la disposition supplémentaire suivante qui fait partie intégrante de l'Accord:

Aucune disposition de l'Accord n'aura pour effet de faire obstacle au droit d'une Partie d'appliquer les dispositions pertinentes de sa législation fiscale aux contribuables ne se trouvant pas dans une situation identique, notamment en ce qui concerne leur lieu de résidence.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés par leurs Gouvernements respectifs, ont signé le présent Accord.

Fait à Lisbonne, le 15 septembre, en double exemplaire originaux, chacun en langues portugaise, arabe et française, les trois textes faisant également foi. En cas de divergences d'interprétation, le texte français constituera le texte de référence.

Pour la République Portugaise:



Pour le Gouvernement de la République Algérienne Démocratique et Populaire:



Aviso n.º 279/2005

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 119.º da Constituição da República Portuguesa, torna-se público que, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 79.º da Convenção sobre o Direito dos Tratados, adoptada em Viena em 23 de Maio de 1969, foi rectificada a Convenção entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cuba para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Havana em 30 de Outubro de 2000, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 49/2001, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 35/2001, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 161, de 13 de Julho de 2001. Nestes termos, no n.º 6 do artigo 5.º, onde se lê, na versão portuguesa, «se limitem às indicadas no n.º 4» deve ler-se «se limitem às indicadas no n.º 5» e onde se lê, na versão castelhana, «se limiten a las mencionadas en el apartado 4» deve ler-se «se limiten a las mencionadas en el apartado 5». Na alínea e) do Protocolo, onde se lê, na versão portuguesa, «As disposições do n.º 1 do artigo 25.º aplicar-se-ão aos nacionais de Portugal» deve ler-se «As disposições do n.º 1 do artigo 24.º aplicar-se-ão aos nacionais de Portugal» e onde se lê, na versão castelhana, «Las disposiciones del apartado 1 del artículo 25 se aplicarán a los nacionales de Portugal» deve ler-se «Las disposiciones del apartado 1 del artículo 24 se aplicarán a los nacionales de Portugal», conforme as notas verbais que se publicam em anexo. Procede-se igualmente à republicação do texto consolidado.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 6 de Julho de 2005. — A Directora de Serviços da América do Sul e Central, *Helena Almeida Coutinho*.

República de Cuba

Ministerio de Relaciones Exteriores

Dirección Jurídica

El Ministerio de Relaciones Exteriores saluda muy atentamente a la Honorable Embajada de la República Portuguesa y con relación al Convenio entre el Gobierno de la República de Cuba y el Gobierno de la República Portuguesa para Evitar la Doble Imposición y Prevenir la Evasión Fiscal en Materia de Impuestos sobre la Renta, suscrito en la ciudad de La Habana el 30 de octubre

del 2000, tiene el honor de comunicar que, durante el proceso de ratificación, la parte cubana detectó los siguientes errores en el texto en idioma español:

El apartado 6 del artículo 5, «Establecimiento permanente» consigna «a menos que las actividades de esa persona se limiten a las mencionadas en el apartado 4 y que», aludiendo erróneamente al apartado 4 cuando debía ser el apartado 5.

El inciso c) del Protocolo establece «Las disposiciones del apartado 1) del artículo 25 se aplicarán a», aludiendo erróneamente al artículo 25, «Procedimiento amistoso» cuando, en realidad, debe ser al artículo 24, «No discriminación».

El citado inciso e) erróneamente estipula «se aplicarán a los nacionales».

A la Honorable Embajada de la República Portuguesa, La Habana:

Consiguientemente, se necesita de la respuesta de la parte portuguesa a los efectos de concluir los procedimientos constitucionales concernientes a la ratificación.

El Ministerio de Relaciones Exteriores aprovecha la oportunidad para reiterar a la Honorable Embajada de la República Portuguesa el testimonio de su más alta y distinguida consideración.

La Habana, 22 de julio del 2002.

Notas verbais

Embajada de Portugal

La Habana

La Embajada de Portugal saluda muy atentamente al Honorable Ministerio de Relaciones Exteriores y, refiriéndose a la nota verbal 1202 de 22 de julio del pasado año, de la Dirección Jurídica, relativa al Convenio entre el Gobierno de la República de Cuba y el Gobierno de la República Portuguesa para Evitar la Doble Imposición y Prevenir la Evasión Fiscal en Materia de Impuestos sobre la Renta, suscrito en La Habana el 30 de octubre del 2000, tiene el honor de informar que Portugal confirma la existencia de los errores detectados por la parte cubana durante el proceso de ratificación.

Así, y de acuerdo con el artículo 79 de la Convención de Viena sobre el derecho de los Tratados, que establece la posibilidad de rectificación de errores a través de nota verbal, Portugal corrige las siguientes faltas, en las versiones portuguesa y castellana:

En el apartado 6 del artículo 5, donde se lee «se limiten a las mencionadas en el apartado 4» debe leerse «se limiten a las mencionadas en el apartado 5»;

En el inciso e) del Protocolo, donde se lee «Las disposiciones del apartado 1 del artículo 25 se aplicarán a los nacionales de Portugal» debe leerse «Las disposiciones del apartado 1 del artículo 24 se aplicarán a los nacionales de Portugal».

La Embajada de Portugal aprovecha la ocasión para reiterar al Honorable Ministerio de Relaciones Exteriores el testimonio de su más alta y distinguida consideración.

Ciudad de La Habana, 26 de febrero del 2003.

CONVENIO ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y LA REPÚBLICA DE CUBA PARA EVITAR LA DOBLE IMPOSICIÓN Y PREVENIR LA EVASIÓN FISCAL EN MATERIA DE IMPUESTOS SOBRE LA RENTA.

El Gobierno de la República Portuguesa y el Gobierno de la República de Cuba, deseando concluir un Convenio para evitar la doble imposición y prevenir la evasión y el fraude fiscal en materia de impuestos sobre la renta, han convenido lo siguiente:

CAPÍTULO I

Ambito de aplicación del Convenio

Artículo 1

Sujetos comprendidos

El presente Convenio se aplica a las personas residentes de uno o de ambos Estados contratantes.

Artículo 2

Impuestos comprendidos

1 — El presente Convenio se aplica a los impuestos sobre la renta exigibles por cada uno de los Estados contratantes, sus subdivisiones políticas o administrativas o sus entidades locales, cualquiera que sea el sistema de su cobranza.

2 — Se consideran impuestos sobre la renta los que gravan la totalidad de la renta o cualquier parte de la misma, incluidos los impuestos sobre las ganancias derivadas de la enajenación de bienes muebles o inmuebles, los impuestos sobre el monto global de los sueldos o salarios pagados por las empresas, así como los impuestos sobre las plusvalías.

3 — Los impuestos actuales a los que se aplica este Convenio son, en particular:

a) En la República Portuguesa:

- i) El impuesto sobre los rendimientos de las personas singulares (imposto sobre o rendimento das pessoas singulares — IRS);*
- ii) El impuesto sobre los rendimientos de las personas colectivas (imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas — IRC); y*
- iii) El impuesto local sobre los rendimientos de las personas colectivas (derrama);*

(denominados en lo sucesivo «impuesto portugués»);

b) En la República de Cuba:

- i) El impuesto sobre utilidades; y*
- ii) El impuesto sobre los ingresos personales;*

(denominados en lo sucesivo «impuesto cubano»).

4 — El Convenio se aplicará igualmente a los impuestos de naturaleza idéntica o similar que se establezcan con posterioridad a la fecha de la firma del mismo y que se añadan a los actuales o les sustituyan. Las auto-

ridades competentes de los Estados contratantes se comunicarán mutuamente las modificaciones relevantes que se hayan introducido en sus respectivas legislaciones fiscales.

CAPÍTULO II

Definiciones

Artículo 3

Definiciones generales

1 — A los efectos del presente Convenio, a menos que de su contexto se infiera una interpretación diferente:

- a) El término «Portugal» significa el territorio de la República Portuguesa situado en la Europa continental, los archipiélagos de Açores y Madeira, el respectivo mar territorial y cualquier otra zona en la cual, en correspondencia con las leyes de Portugal y el derecho internacional, la República Portuguesa ejerce sus derechos jurisdiccionales y soberanos con respecto a la exploración y explotación de los recursos naturales del lecho marino, su subsuelo y sus aguas superyacentes;*
- b) El término «Cuba» se refiere al territorio nacional integrado por la isla de Cuba, la isla de la Juventud, las demás islas y cayos adyacentes, las aguas interiores y el mar territorial en la extensión que fija la ley y el espacio aéreo que sobre éstos se extiende, sobre los cuales el Estado cubano ejerce su soberanía o derechos soberanos y jurisdicción en virtud de su legislación interna y conforme al derecho internacional;*
- c) Las expresiones «un Estado contratante» y «el otro Estado contratante» significan Portugal o Cuba, en dependencia del contexto;*
- d) El término «persona» comprende las personas naturales, las sociedades y cualquier otra agrupación de personas;*
- e) El término «sociedad» significa cualquier persona jurídica o cualquier entidad que se considere persona jurídica a efectos impositivos;*
- f) Las expresiones «empresa de un Estado contratante» y «empresa del otro Estado contratante» significan, respectivamente, una empresa explotada por un residente de un Estado contratante y una empresa explotada por un residente del otro Estado contratante;*
- g) La expresión «tráfico internacional» significa todo transporte efectuado por un buque o aeronave explotado por una empresa cuya sede de dirección efectiva esté situada en un Estado contratante, salvo cuando el buque o aeronave se exploten únicamente entre puntos situados en el otro Estado contratante;*
- h) La expresión «autoridad competente» significa:*
 - i) En el caso de Portugal, el Ministro de Finanzas, el director general de Impuestos (director-geral dos Impostos) o sus representantes autorizados; y*

ii) En el caso de Cuba, el Ministro de Finanzas y Precios o su representante autorizado;

i) El término «nacional» significa:

i) En lo que se refiere a Portugal, toda persona natural que posea la nacionalidad de Portugal.

En lo que se refiere a Cuba, toda persona natural que posea la ciudadanía cubana conforme a sus leyes y tenga su residencia permanente en el territorio nacional;

ii) Toda persona jurídica, sociedad de personas o asociación constituida conforme a la legislación en vigor en un Estado contratante.

2 — Para la aplicación del Convenio por un Estado contratante, en un momento determinado, cualquier expresión o término no definidos en el mismo tendrán, a menos que de su contexto se infiera una interpretación diferente, el significado que en ese momento les atribuya la legislación de ese Estado relativa a los impuestos que son objeto del Convenio, prevaleciendo el significado atribuido por la legislación fiscal sobre el que resultaría de otras ramas del derecho de ese Estado.

Artículo 4

Residente

1 — A los efectos de este Convenio, la expresión «residente de un Estado contratante» significa toda persona que, en virtud de la legislación de ese Estado, esté sujeta a imposición en el mismo por razón de su domicilio, residencia, sede de dirección o cualquier otro criterio de naturaleza análoga; e incluye al Estado, sus subdivisiones políticas o administrativas o sus entidades locales. Sin embargo, esta expresión no incluye a las personas que estén sujetas a imposición en ese Estado exclusivamente por la renta que obtengan de fuentes situadas en el citado Estado.

2 — Cuando en virtud de las disposiciones del apartado 1 una persona natural sea residente de ambos Estados contratantes, su situación se resolverá de la siguiente manera:

- a) Esa persona será considerada residente del Estado donde tenga una vivienda permanente a su disposición; si tuviera una vivienda permanente a su disposición en ambos Estados, se considerará residente del Estado con el que mantenga relaciones personales y económicas más estrechas (centro de intereses vitales);
- b) Si no pudiera determinarse el Estado en el que dicha persona tiene el centro de sus intereses vitales, o si no tuviera una vivienda permanente a su disposición en ninguno de los Estados, se considerará residente del Estado contratante donde viva habitualmente;
- c) Si viviera habitualmente en ambos Estados, o no lo hiciera en ninguno de ellos, se considerará residente del Estado del que sea nacional;
- d) Si los criterios anteriores no permiten determinar el Estado contratante en el que la persona

es residente, las autoridades competentes de los dos Estados contratantes resolverán el caso de común acuerdo.

3 — Cuando en virtud de las disposiciones del apartado 1 una persona que no sea una persona natural sea residente de ambos Estados contratantes, se considerará residente del Estado en que se encuentre su sede de dirección efectiva.

Artículo 5

Establecimiento permanente

1 — A los efectos del presente Convenio, la expresión «establecimiento permanente» significa un lugar fijo de negocios mediante el cual una empresa realiza toda o parte de su actividad.

2 — La expresión «establecimiento permanente» comprende, en particular:

- a) Las sedes de dirección;
- b) Las sucursales;
- c) Las oficinas;
- d) Las fábricas;
- e) Los talleres;
- f) Las minas, los pozos de petróleo o de gas, las canteras o cualquier otro lugar de extracción de recursos naturales.

3 — Una obra de construcción, instalación o montaje sólo constituye establecimiento permanente si su duración excede de un año.

4 — La expresión «establecimiento permanente» comprende asimismo la prestación de servicios por una empresa, incluidos los servicios de consultores, por intermedio de sus empleados o de otro personal contratado por la empresa para ese fin, pero sólo en el caso de que estas actividades prosigan (en relación con el mismo proyecto o con un proyecto conexo) en el país durante un período superior a doce meses.

5 — No obstante lo dispuesto anteriormente en este artículo, se considera que el término «establecimiento permanente» no incluye:

- a) La utilización de instalaciones con el único fin de almacenar, exponer o entregar bienes o mercancías pertenecientes a la empresa;
- b) El mantenimiento de un depósito de bienes o mercancías pertenecientes a la empresa con el único fin de almacenarlas, exponerlas o entregarlas;
- c) El mantenimiento de un depósito de bienes o mercancías pertenecientes a la empresa con el único fin de que sean transformadas por otra empresa;
- d) El mantenimiento de un lugar fijo de negocios con el único fin de comprar bienes o mercancías, o de recoger información para la empresa;
- e) El mantenimiento de un lugar fijo de negocios con el único fin de realizar para la empresa cualquier otra actividad de carácter auxiliar o preparatorio;
- f) El mantenimiento de un lugar fijo de negocios con el único fin de realizar cualquier combinación de las actividades mencionadas en los subapartados de la a) a la e), a condición de que el conjunto de la actividad del lugar fijo de negocios que resulte de esa combinación conserve su carácter auxiliar o preparatorio.

6 — No obstante lo dispuesto en los apartados 1 y 2, cuando una persona, distinta de un agente independiente al que será de aplicación el apartado 7, actúe por cuenta de una empresa y ostente y ejerza habitualmente en un Estado contratante poderes que la faculden para concluir contratos en nombre de la empresa, se considerará que esa empresa tiene un establecimiento permanente en ese Estado respecto de todas las actividades que dicha persona realice por cuenta de la empresa, a menos que las actividades de esa persona se limiten a las mencionadas en el apartado 4 y que, de haber sido realizadas por medio de un lugar fijo de negocios, no hubieran determinado la consideración de dicho lugar como un establecimiento permanente de acuerdo con las disposiciones de ese apartado.

7 — No se considera que una empresa tiene un establecimiento permanente en un Estado contratante por el mero hecho de que realice sus actividades en ese Estado por medio de un corredor, un comisionista general o cualquier otro agente independiente, siempre que tales personas actúen en el marco ordinario de su actividad.

8 — El hecho de que una sociedad residente de un Estado contratante controle o sea controlada por una sociedad residente del otro Estado contratante, o que realice actividades empresariales en ese otro Estado (ya sea por medio de establecimiento permanente o de otra manera), no convierte por sí solo a ninguna de dichas sociedades en establecimiento permanente de la otra.

CAPÍTULO III

Imposición de las rentas

Artículo 6

Rentas inmobiliarias

1 — Las rentas que un residente de un Estado contratante obtenga de bienes inmuebles (incluidas las rentas de explotaciones agrícolas o forestales) situados en el otro Estado contratante pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

2 — La expresión «bienes inmuebles» tendrá el significado que le atribuya el derecho del Estado contratante en que los bienes estén situados. Dicha expresión comprende en todo caso los bienes accesorios a los bienes inmuebles, el ganado y el equipo utilizado en las explotaciones agrícolas y forestales, los derechos a los que sean aplicables las disposiciones de derecho privado relativas a los bienes raíces, el usufructo de bienes inmuebles y el derecho a percibir pagos variables o fijos en contraprestación por la explotación o la concesión de la explotación de yacimientos minerales, fuentes y otros recursos naturales. Los buques y aeronaves no se consideran bienes inmuebles.

3 — Las disposiciones del apartado 1 se aplican a las rentas derivadas de la utilización directa, del arrendamiento, o de cualquier otra forma de explotación de los bienes inmuebles.

4 — Las disposiciones de los apartados 1 y 3 se aplican igualmente a las rentas derivadas de los bienes inmuebles de una empresa y de los bienes inmuebles utilizados para la prestación de servicios personales independientes.

5 — Las disposiciones anteriores se aplican igualmente a las rentas derivadas de bienes muebles o de servicios conexos con el uso o la concesión de uso de

bienes inmuebles que, acorde con el derecho fiscal del Estado contratante en que tales bienes estuvieran situados, sean similares a las rentas de bienes inmuebles.

Artículo 7

Beneficios empresariales

1 — Los beneficios de una empresa de un Estado contratante sólo pueden someterse a imposición en ese Estado, a no ser que la empresa realice su actividad en el otro Estado contratante por medio de un establecimiento permanente situado en él. Si la empresa realiza su actividad de dicha manera, los beneficios de la empresa pueden someterse a imposición en el otro Estado, pero sólo en la medida en que puedan atribuirse a ese establecimiento permanente.

2 — Sin perjuicio de lo dispuesto en el apartado 3, cuando una empresa de un Estado contratante realice su actividad en el otro Estado contratante por medio de un establecimiento permanente situado en él, en cada Estado contratante se atribuirán a dicho establecimiento permanente los beneficios que éste hubiera podido obtener de ser una empresa distinta y separada que realizase las mismas o similares actividades, en las mismas o similares condiciones y tratase con total independencia con la empresa de la que es establecimiento permanente.

3 — Para la determinación del beneficio del establecimiento permanente se permitirá la deducción de los gastos en que se haya incurrido para la realización de los fines del establecimiento permanente, incluyendo los gastos de dirección y generales de administración para los mismos fines, tanto si se efectúan en el Estado en que se encuentra el establecimiento permanente como en otra parte.

4 — Mientras sea usual en un Estado contratante determinar los beneficios imputables a un establecimiento permanente sobre la base de una distribución de los beneficios totales de la empresa entre sus diversas partes, lo establecido en el apartado 2 no impedirá que ese Estado contratante determine de esa manera los beneficios imponibles; sin embargo, el método de distribución adoptado habrá de ser tal que el resultado obtenido sea conforme a los principios contenidos en este artículo.

5 — No se atribuirá ningún beneficio a un establecimiento permanente por el mero hecho de que éste compre bienes o mercancías para la empresa.

6 — A efectos de los apartados anteriores, los beneficios imputables al establecimiento permanente se calcularán cada año por el mismo método, a no ser que existan motivos válidos y suficientes para proceder de otra forma.

7 — Cuando los beneficios comprendan rentas reguladas separadamente en otros artículos de este Convenio, las disposiciones de aquellos no quedarán afectadas por las del presente artículo.

Artículo 8

Navegación marítima y aérea

1 — Los beneficios procedentes de la explotación de buques o aeronaves en tráfico internacional sólo pueden someterse a imposición en el Estado contratante en el que esté situada la sede de dirección efectiva de la empresa.

2 — Si la sede de dirección efectiva de una empresa de navegación estuviera a bordo de un buque, se con-

siderará situada en el Estado contratante donde esté el puerto base del buque, o si no existiera tal puerto base, en el Estado contratante del que sea residente la persona que explote el buque.

3 — Las disposiciones del apartado 1 se aplican también a los beneficios procedentes de la participación en un consorcio o *pool*, en una explotación en común o en un organismo internacional de explotación.

4 — Cuando sociedades de diferentes países hayan acordado la realización conjunta de una actividad de transportación aérea bajo la forma de un consorcio o una forma similar de asociación, las disposiciones del apartado 1 se aplicarán a los beneficios del consorcio o asociación correspondientes a la participación detenida en ese consorcio o asociación por una sociedad que fuese residente de un Estado contratante.

Artículo 9

Empresas asociadas

1 — Cuando:

- a) Una empresa de un Estado contratante participe directa o indirectamente en la dirección, el control o el capital de una empresa del otro Estado contratante; o
- b) Las mismas personas participen directa o indirectamente en la dirección, el control o el capital de una empresa de un Estado contratante y de una empresa del otro Estado contratante;

y en uno y otro caso las dos empresas estén, en sus relaciones comerciales o financieras, unidas por condiciones aceptadas o impuestas que difieran de las que serían acordadas por empresas independientes, los beneficios que habrían sido obtenidos por una de las empresas de no existir esas condiciones, y que de hecho no se han producido a causa de las mismas, pueden ser incluidos en los beneficios de esa empresa y sometidos a imposición en consecuencia.

2 — Cuando un Estado contratante incluya en los beneficios de una empresa de ese Estado y someta, en consecuencia, a imposición los beneficios sobre los cuales una empresa del otro Estado contratante ha sido sometida a imposición en ese otro Estado, y los beneficios así incluidos son beneficios que habrían sido realizados por la empresa del Estado mencionado en primer lugar si las condiciones convenidas entre las dos empresas hubieran sido las que se hubiesen convenido entre dos empresas independientes, ese otro Estado procederá al ajuste correspondiente del monto del impuesto que ha percibido sobre esos beneficios, si lo considera justificado. Para determinar este ajuste se tendrán en cuenta las demás disposiciones del presente Convenio, consultándose las autoridades competentes de los Estados contratantes en caso necesario.

Artículo 10

Dividendos

1 — Los dividendos pagados por una sociedad residente de un Estado contratante a un residente del otro Estado contratante pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

2 — Sin embargo, estos dividendos pueden también someterse a imposición en el Estado contratante en que resida la sociedad que paga los dividendos y según la

legislación de ese Estado, pero si el beneficiario efectivo de los dividendos es un residente del otro Estado contratante, el impuesto así exigido no podrá exceder del:

- a) 5 % del importe bruto de los dividendos si el beneficiario efectivo es una sociedad (excluidas las sociedades de personas) que posea directamente al menos el 25 % del capital de la sociedad que paga los dividendos;
- b) 10 % del importe bruto de los dividendos en todos los demás casos.

Las autoridades competentes de los Estados contratantes establecerán de mutuo acuerdo la forma de aplicar estos límites.

Este apartado no afecta a la imposición de la sociedad respecto de los beneficios con cargo a los que se pagan los dividendos.

3 — No obstante las disposiciones del apartado 2, los dividendos pagados por una sociedad que es residente de un Estado contratante al Gobierno del otro Estado contratante estarán exentos de imposición en el Estado mencionado en primer lugar.

4 — Al objeto de lo establecido en el apartado 3, el término «Gobierno» significa:

- a) En Portugal, el Gobierno de Portugal incluye:
 - i) El Banco de Portugal;
 - ii) El IPE — Investimentos e Participações Empresariais;
 - iii) PARTEST — Participações de Estado, SGPS, S. A.;
 - iv) Un organismo público o cualquier institución total o mayoritariamente detenida por el Gobierno de Portugal de conformidad con lo acordado por las autoridades competentes de los Estados contratantes;
- b) En Cuba, el Gobierno de Cuba incluye un organismo público o cualquier institución total o mayoritariamente detenida por el Gobierno de Cuba de conformidad con lo acordado por las autoridades competentes de los Estados contratantes.

5 — El término «dividendos» empleado en el presente artículo significa los rendimientos de las acciones o bonos de disfrute, de las partes de minas, de las partes de fundador u otros derechos, excepto los de crédito, que permitan participar en los beneficios, así como los rendimientos de otras participaciones sociales sujetas al mismo régimen fiscal que los rendimientos de las acciones por la legislación del Estado en que resida la sociedad que los distribuye. El término también incluye los beneficios derivados de una asociación en participación (*associação em participação*).

6 — Las disposiciones de los apartados 1 y 2 no se aplican si el beneficiario efectivo de los dividendos, residente de un Estado contratante, realiza en el otro Estado contratante del que es residente la sociedad que paga los dividendos, una actividad empresarial a través de un establecimiento permanente situado en ese otro Estado, o presta en ese otro Estado unos servicios personales independientes por medio de una base fija situada allí, y la participación que genera los dividendos está vinculada efectivamente a dicho establecimiento permanente o base fija. En tales casos, se aplicarán las

disposiciones del artículo 7 o del artículo 14, según proceda.

7 — Cuando una sociedad residente de un Estado contratante obtenga beneficios o rentas procedentes del otro Estado contratante, ese otro Estado no podrá exigir ningún impuesto sobre los dividendos pagados por la sociedad, salvo en la medida en que esos dividendos se paguen a un residente de ese otro Estado o la participación que genere los dividendos esté vinculada efectivamente a un establecimiento permanente o a una base fija situados en ese otro Estado, ni someter los beneficios no distribuidos de la sociedad a un impuesto sobre los mismos, aunque los dividendos pagados o los beneficios no distribuidos consistan, total o parcialmente, en beneficios o rentas procedentes de ese otro Estado.

Artículo 11

Intereses

1 — Los intereses procedentes de un Estado contratante y pagados a un residente del otro Estado contratante pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

2 — Sin embargo, dichos intereses pueden también someterse a imposición en el Estado contratante del que procedan, y de acuerdo con la legislación de ese Estado, pero si el beneficiario efectivo de los intereses es un residente del otro Estado contratante, el impuesto así exigido no podrá exceder del 10 % del importe bruto de los intereses.

Las autoridades competentes de los Estados contratantes establecerán de mutuo acuerdo la forma de aplicación de este límite.

3 — No obstante las disposiciones del apartado 2, los intereses procedentes de un Estado contratante estarán exentos de imposición en este Estado:

- a) Si el deudor de tales intereses es el Gobierno de dicho Estado contratante, o una subdivisión política o administrativa o entidad local suya; o
- b) Si los intereses se pagan al Gobierno del otro Estado contratante, a una subdivisión política o administrativa o a una entidad local suya; o
- c) Si los intereses son pagados a una institución (incluidas las instituciones financieras) relacionada con cualquier acuerdo de financiamiento concebido en el marco de acuerdos contraídos entre los gobiernos de los Estados contratantes; o
- d) Si los intereses son obtenidos por un residente del otro Estado contratante en virtud de operaciones a créditos; o
- e) Si los intereses son obtenidos por una institución financiera del otro Estado contratante derivados de préstamos que superan los cinco años; o
- f) Con respecto a préstamos o créditos efectuados por:
 - i) En el caso de Portugal, Caixa Geral de Depósitos (CGD), Banco Nacional Ultramarino (BNU), IAPMEI — Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, organismo coordinador do POE e ICEP — Investimentos, Comércio e Turismo de Portugal;
 - ii) En el caso de Cuba, un organismo público o cualquier institución total o mayorita-

riamente detentada por el Gobierno de Cuba de conformidad con lo acordado por las autoridades competentes de los Estados contratantes.

4 — El término «intereses» empleado en el presente artículo significa los rendimientos de créditos de cualquier naturaleza, con o sin garantía hipotecaria o cláusula de participación en los beneficios del deudor, y en particular las rentas de fondos públicos y los rendimientos de bonos y obligaciones, incluidas las primas y lotes unidos a esos títulos. Las penalizaciones por mora en el pago no se consideran intereses a efectos del presente artículo.

5 — Las disposiciones de los apartados 1 y 2 no se aplican si el beneficiario efectivo de los intereses, residente de un Estado contratante, realiza en el otro Estado contratante, del que proceden los intereses, una actividad empresarial por medio de un establecimiento permanente situado allí o presta servicios personales independientes por medio de una base fija situada allí, y el crédito que genera los intereses está vinculado efectivamente a dicho establecimiento permanente o base fija. En tales casos se aplicarán las disposiciones del artículo 7 o del artículo 14, según proceda.

6 — Los intereses se consideran procedentes de un Estado contratante cuando el deudor sea un residente de ese Estado. Sin embargo, cuando el deudor de los intereses, sea o no residente de un Estado contratante, tenga en un Estado contratante un establecimiento permanente o una base fija en relación con los cuales se haya contraído la deuda que da origen al pago de los intereses y que soporten la carga de los mismos, los intereses se considerarán procedentes del Estado contratante donde estén situados el establecimiento permanente o la base fija.

7 — Cuando, por razón de las relaciones especiales existentes entre el deudor y el beneficiario efectivo de los intereses o de las que uno y otro mantengan con terceros, el importe de los intereses, habida cuenta del crédito por el que se pagan, exceda del que hubieran convenido el deudor y el acreedor en ausencia de tales relaciones, las disposiciones de este artículo sólo se aplicarán a este último importe. En tal caso, el exceso podrá someterse a imposición de acuerdo con la legislación de cada Estado contratante, teniendo en cuenta las demás disposiciones del presente Convenio.

Artículo 12

Regalías

1 — Las regalías procedentes de un Estado contratante y pagadas a un residente del otro Estado contratante pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

2 — Sin embargo, dichas regalías pueden también someterse a imposición en el Estado contratante del que procedan y conforme a la legislación de ese Estado, pero si el beneficiario efectivo de las regalías es un residente del otro Estado contratante, el impuesto así exigido no podrá exceder del 5 % del importe bruto de las regalías.

Las autoridades competentes de los Estados contratantes establecerán de mutuo acuerdo la forma de aplicación de este límite.

3 — No obstante las disposiciones del apartado 2, las regalías pagadas en virtud de derechos de autor y otras

remuneraciones similares por la producción de una obra literaria, dramática, musical o artística procedentes de un Estado contratante y pagadas a un residente del otro Estado contratante que esté sometido a gravamen por razón de las mismas, excluyendo las regalías derivadas de las películas y cintas de video para radio y televisión o cualquier otro fim comercial, y siempre que el perceptor de dichas regalías sea su beneficiario efectivo, sólo pueden someterse a imposición en este otro Estado.

4 — El término «regalías» empleado en el presente artículo significa las cantidades de cualquier clase pagadas por el uso o la concesión de uso de derechos de autor sobre obras literarias, artísticas o científicas, incluidas las películas cinematográficas y las películas o cintas para radio y televisión, por el uso o la concesión de uso de patentes, marcas de fábrica o de comercio, dibujos o modelos, planos, fórmulas o procedimientos secretos, así como por el uso o la concesión de uso de equipos industriales, comerciales o científicos, y por informaciones relativas a experiencias industriales, comerciales o científicas.

5 — Las disposiciones de los apartados 1 y 2 no se aplican si el beneficiario efectivo de las regalías, residente de un Estado contratante, realiza en el otro Estado contratante, del que proceden las regalías, una actividad empresarial por medio de un establecimiento permanente situado allí o presta servicios personales independientes por medio de una base fija situada allí, y el derecho o bien por el que se pagan las regalías está vinculado efectivamente a dicho establecimiento permanente o base fija. En tales casos se aplicarán las disposiciones del artículo 7 o del artículo 14, según proceda.

6 — Las regalías se considerarán procedentes de un Estado contratante cuando el deudor sea un residente de ese Estado. Sin embargo, cuando el deudor de las regalías, sea o no residente de un Estado contratante, tenga en uno de los Estados contratantes un establecimiento permanente o una base fija en relación con los cuales se haya contraído la obligación de pago de las regalías y que soporten la carga de las mismas, las regalías se considerarán procedentes del Estado donde estén situados el establecimiento permanente o la base fija.

7 — Cuando, por razón de las relaciones especiales existentes entre el deudor y el beneficiario efectivo de las regalías o de las que uno y otro mantengan con terceros, el importe de las regalías, habida cuenta de la prestación por la que se pagan, exceda del que habrían convenido el deudor y el beneficiario efectivo en ausencia de tales relaciones, las disposiciones de este artículo se aplican sólo a este último importe. En tal caso, el exceso podrá someterse a imposición de acuerdo con la legislación de cada Estado contratante, teniendo en cuenta las demás disposiciones del presente Convenio.

Artículo 13

Ganancias de capital

1 — Las ganancias que un residente de un Estado contratante obtenga de la enajenación de bienes inmuebles, conforme se definen en el artículo 6, situados en el otro Estado contratante pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

2 — Las ganancias derivadas de la enajenación de bienes muebles que formen parte del activo de un esta-

blecimiento permanente que una empresa de un Estado contratante tenga en el otro Estado contratante, o de bienes muebles que pertenezcan a una base fija que un residente de un Estado contratante posea en el otro Estado contratante para la prestación de servicios personales independientes, comprendidas las ganancias derivadas de la enajenación de dicho establecimiento permanente (sólo o con el conjunto de la empresa) o de dicha base fija, pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

3 — Las ganancias derivadas de la enajenación de buques o aeronaves explotados en tráfico internacional, o de bienes muebles afectos a la explotación de dichos buques o aeronaves, sólo pueden someterse a imposición en el Estado contratante donde esté situada la sede de dirección efectiva de la empresa.

4 — Las ganancias derivadas de la enajenación de bienes distintos de los mencionados en los apartados precedentes de este artículo solo pueden someterse a imposición en el Estado contratante en que resida el transmitente.

Artículo 14

Servicios personales independientes

1 — Las rentas que un residente de un Estado contratante obtenga de la prestación de servicios profesionales u otras actividades de naturaleza independiente sólo pueden someterse a imposición en ese Estado, a no ser que ese residente disponga de manera habitual de una base fija en el otro Estado contratante para la realización de sus actividades. Si dispone de dicha base fija, tales rentas pueden someterse a imposición en el otro Estado, pero sólo en la medida en que sean imputables a esa base fija.

2 — La expresión «servicios profesionales» comprende en particular las actividades independientes de carácter científico, literario, artístico, educativo o pedagógico, así como las actividades independientes de médicos, abogados, ingenieros, arquitectos, odontólogos y contadores.

Artículo 15

Servicios personales dependientes

1 — Sin perjuicio de las disposiciones de los artículos 16, 18, 19 y 20, los sueldos, salarios y remuneraciones similares obtenidos por un residente de un Estado contratante por razón de un empleo sólo pueden someterse a imposición en ese Estado, a no ser que el empleo se realice en el otro Estado contratante. Si el empleo se realiza en ese otro Estado, las remuneraciones percibidas por tal concepto pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

2 — No obstante lo dispuesto en el apartado 1, las remuneraciones obtenidas por un residente de un Estado contratante por razón de un empleo ejercido en el otro Estado contratante sólo pueden someterse a imposición en el Estado mencionado en primer lugar, si:

- a) El perceptor no permanece en total en el otro Estado, en uno o varios períodos, durante más de ciento ochenta y tres días en cualquier período de doce meses, que comience y termine en el año fiscal en cuestión; y

- b) Las remuneraciones se pagan por, o en nombre de, una persona empleadora que no es residente del otro Estado; y
- c) Las remuneraciones no se soportan por un establecimiento permanente o una base fija que la persona empleadora tenga en el otro Estado.

3 — No obstante las disposiciones precedentes de este artículo, las remuneraciones obtenidas por razón de un empleo ejercido a bordo de un buque o aeronave explotados en tráfico internacional, pueden someterse a imposición en el Estado contratante en que esté situada la sede de dirección efectiva de la empresa.

Artículo 16

Participaciones de consejeros

Las participaciones, dietas de asistencia y otras retribuciones similares que un residente de un Estado contratante obtenga como miembro de un consejo de administración o de vigilancia o supervisión (en Portugal, conselho fiscal) de una sociedad residente del otro Estado contratante pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

Artículo 17

Artistas y deportistas

1 — No obstante las disposiciones de los artículos 14 y 15, las rentas que un residente de un Estado contratante obtenga del ejercicio de su actividad personal en el otro Estado contratante en calidad de artista del espectáculo, tal como actor de teatro, cine, radio o televisión, o músico, o como deportista, pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

2 — No obstante las disposiciones de los artículos 7, 14 y 15, cuando las rentas derivadas de las actividades realizadas por un artista del espectáculo o deportista personalmente y en esa calidad se atribuyan, no al propio artista del espectáculo o deportista, sino a otra persona, tales rentas pueden someterse a imposición en el Estado contratante en el que se realicen las actividades del artista del espectáculo o del deportista.

3 — Las disposiciones de los apartados 1 y 2 no son aplicables si las actividades realizadas en un Estado contratante se financian principalmente mediante fondos públicos del otro Estado contratante o de una de sus subdivisiones políticas o administrativas o entidades locales. En tal caso, las rentas derivadas de dichas actividades sólo pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

Artículo 18

Pensiones

1 — Sin perjuicio de lo dispuesto en el apartado 2 del artículo 19, las pensiones y demás remuneraciones similares pagadas a un residente de un Estado contratante por razón de un empleo anterior sólo pueden someterse a imposición en ese Estado.

2 — Cuando un residente de un Estado contratante traslade su residencia al otro Estado contratante, las indemnizaciones u otras sumas que haya obtenido en el mismo en virtud del cese, o por motivo de tales relaciones laborales, sólo serán objeto de tributación en el Estado mencionado en primer lugar.

Artículo 19

Funciones publicas

1 — a) Los salarios, sueldos y otras remuneraciones, excluidas las pensiones, pagadas por un Estado contratante o una subdivisión política o administrativa o una entidad local, a una persona natural por razón de servicios prestados a ese Estado o subdivisión o entidad, sólo pueden someterse a imposición en ese Estado.

b) Sin embargo, dichos salarios, sueldos y otras remuneraciones sólo pueden someterse a imposición en el otro Estado contratante si los servicios se prestan en ese Estado y la persona natural es un residente de ese Estado que:

- i) Es nacional de ese Estado; o
- ii) No ha adquirido la condición de residente de ese Estado solamente para prestar los servicios.

2 — a) Las pensiones pagadas por un Estado contratante o una subdivisión política o administrativa o una entidad local, bien directamente o con cargo a fondos constituidos, a una persona natural por razón de servicios prestados a ese Estado o subdivisión o entidad, sólo pueden someterse a imposición en ese Estado.

b) Sin embargo, dichas pensiones sólo pueden someterse a imposición en el otro Estado contratante si la persona natural es residente y nacional de ese Estado.

3 — Lo dispuesto en los artículos 15, 16, 17 y 18 es aplicable a las remuneraciones y pensiones pagadas por razón de servicios prestados en el marco de una actividad empresarial de un Estado contratante, subdivisión política o administrativa o entidad local suya.

Artículo 20

Profesores e investigadores

1 — Una persona natural que sea o haya sido residente de un Estado contratante inmediatamente antes de desplazarse al otro Estado contratante, con la finalidad exclusiva de ejercer la enseñanza o la investigación en una universidad, facultad, escuela u otra institución educacional o investigación similar, reconocida como no lucrativa por el Gobierno del otro Estado, o bajo un programa oficial de intercambio cultural, que permanezca en ese otro Estado durante un período que no exceda de dos años desde la fecha de su primera llegada a ese Estado, estará exenta de imposición en ese otro Estado respecto de las remuneraciones percibidas por razón de dicha enseñanza o investigación.

2 — Las disposiciones del apartado 1 de este artículo no serán aplicables a las remuneraciones percibidas por trabajos de investigación si tales trabajos no se realizan en interés general, sino principalmente para el beneficio privado de determinada persona o personas.

Artículo 21

Estudiantes

Las cantidades que reciba para cubrir sus gastos de mantenimiento, estudios o formación un estudiante o una persona en prácticas que sea, o haya sido inmediatamente antes de llegar a un Estado contratante, residente del otro Estado contratante y que se encuentre en el Estado mencionado en primer lugar con el único fin de proseguir sus estudios o formación, no pueden someterse a imposición en ese Estado siempre que procedan de fuentes situadas fuera de ese Estado.

Artículo 22**Otras rentas**

1 — Las rentas de un residente de un Estado contratante, cualquiera que fuere su procedencia, que sean de naturaleza o procedan de fuentes no mencionadas en otros artículos de este Convenio sólo pueden someterse a imposición en ese Estado.

2 — Lo dispuesto en el apartado 1 no será aplicable a las rentas, excluidas las que se deriven de bienes definidos como inmuebles en el apartado 2 del artículo 6, cuando el beneficiario de dichas rentas, residente de un Estado contratante, realice en el otro Estado contratante una actividad empresarial por medio de un establecimiento permanente situado en ese otro Estado, o preste servicios personales independientes por medio de una base fija situada en ese otro Estado, y el derecho o bien por el que se pagan las rentas estén vinculados efectivamente con dicho establecimiento permanente o base fija. En tales casos, serán aplicables las disposiciones del artículo 7 o del artículo 14, según proceda.

CAPÍTULO IV**Metodos para eliminar la doble imposición****Artículo 23****Eliminación de la doble imposición**

1 — En el caso de Portugal, la doble imposición se evitará de la siguiente manera:

Cuando un residente de Portugal obtenga rentas que, con arreglo a las disposiciones de este Convenio, puedan someterse a imposición en Cuba, Portugal permitirá la deducción del impuesto sobre las rentas de ese residente de un importe igual al impuesto efectivamente pagado en Cuba. No obstante, dicha deducción no podrá exceder de la parte del impuesto sobre la renta, calculado antes de la deducción, correspondiente a las rentas que pueden someterse a imposición en Cuba.

2 — En el caso de un residente de Cuba, la doble imposición se evitará, de acuerdo con las disposiciones aplicables de la legislación cubana, de la siguiente manera:

Cuando un residente de Cuba obtenga rentas que, con arreglo a las disposiciones de este Convenio, puedan someterse a imposición en Portugal, Cuba permitirá la deducción del impuesto sobre las rentas de ese residente de un importe igual al impuesto efectivamente pagado en Portugal. Sin embargo, dicha deducción no podrá exceder de la parte del impuesto sobre la renta, calculado antes de la deducción, correspondiente a las rentas que pueden someterse a imposición en Portugal.

3 — Cuando de conformidad con cualquier disposición de este Convenio las rentas obtenidas por un residente de un Estado contratante estén exentas de impuestos en ese Estado, dicho Estado podrá, no obstante,

tener en cuenta las rentas exentas a efectos de calcular el importe del impuesto sobre el resto de las rentas de dicho residente.

4 — Cuando un residente de Portugal obtenga rentas que, de acuerdo con las disposiciones del presente Convenio, puedan someterse a imposición en Cuba, Portugal deducirá de la cuota del impuesto como crédito fiscal el importe que teóricamente hubiera debido pagarse en Cuba por un impuesto similar, pero que no se ha satisfecho como consecuencia de exenciones, bonificaciones, deducciones y otras modalidades de desgravación concedidas en Cuba.

CAPÍTULO V**Disposiciones especiales****Artículo 24****No discriminación**

1 — Los nacionales de un Estado contratante no serán sometidos en el otro Estado contratante a ningún impuesto ni obligación relativa al mismo que no se exijan o que sean más gravosos que aquellos a los que estén o puedan estar sometidos los nacionales de ese otro Estado que se encuentren en las mismas condiciones, en particular con respecto a la residencia.

2 — Los establecimientos permanentes que una empresa de un Estado contratante tenga en el otro Estado contratante no serán sometidos a imposición en ese Estado de manera menos favorable que la empresas de ese otro Estado que realicen las mismas actividades. Esta disposición no podrá interpretarse en el sentido de obligar a un Estado contratante a conceder a los residentes del otro Estado contratante las deducciones personales, desgravaciones o reducciones impositivas que otorgue a sus propios residentes en consideración a su estado civil o cargas familiares.

3 — A menos que se apliquen las disposiciones del apartado 1 del artículo 9, del apartado 7 del artículo 11 o del apartado 7 del artículo 12, los intereses, regalías o demás gastos pagados por una empresa de un Estado contratante a un residente del otro Estado contratante serán deducibles para determinar los beneficios sujetos a imposición de esa empresa en las mismas condiciones que si se hubieran pagado a un residente del Estado mencionado en primer lugar.

4 — Las empresas de un Estado contratante cuyo capital esté, total o parcialmente, detentado o controlado, directa o indirectamente, por uno o varios residentes del otro Estado contratante no se someterán en el Estado mencionado en primer lugar a ningún impuesto ni obligación relativa al mismo que no se exijan o que sean más gravosos que aquellos a los que estén o puedan estar sometidas otras empresas similares del Estado mencionado en primer lugar.

5 — No obstante las disposiciones del artículo 2, lo dispuesto en este artículo será aplicable a todos los impuestos, cualquiera que sea su naturaleza o denominación.

Artículo 25**Procedimiento amistoso**

1 — Cuando una persona considere que las medidas adoptadas por uno o por ambos Estados contratantes

implican o pueden implicar para ella una imposición que no esté conforme con las disposiciones de este Convenio, con independencia de los recursos previstos por el derecho interno de esos Estados, podrá someter su caso a la autoridad competente del Estado contratante del que sea residente o, si fuera aplicable el apartado 1 del artículo 24, a la del Estado contratante del que sea nacional. El caso deberá ser planteado dentro de los tres años siguientes a la primera notificación de la medida que implique una imposición no conforme a las disposiciones del Convenio.

2 — La autoridad competente, si la reclamación le parece fundada y si ella misma no está en condiciones de adoptar una solución satisfactoria, hará lo posible por resolver la cuestión mediante un acuerdo amistoso con la autoridad competente del otro Estado contratante a fin de evitar una imposición que no se ajuste al Convenio. El acuerdo se aplica independientemente de los plazos previstos por el derecho interno de los Estados contratantes.

3 — Las autoridades competentes de los Estados contratantes harán lo posible por resolver las dificultades o disipar las dudas que plantee la interpretación o la aplicación del Convenio mediante un acuerdo amistoso. También podrán ponerse de acuerdo para tratar de evitar la doble imposición en los casos no previstos en el Convenio.

4 — Las autoridades competentes de los Estados contratantes podrán comunicarse directamente a fin de llegar a un acuerdo en el sentido de los apartados precedentes de este artículo. Cuando se considere que tal acuerdo puede facilitarse mediante contactos personales, el intercambio de puntos de vista podrá tener lugar en el seno de una comisión compuesta por representantes de las autoridades competentes de los Estados contratantes.

Artículo 26

Intercambio de información

1 — Las autoridades competentes de los Estados contratantes intercambiarán las informaciones necesarias para aplicar lo dispuesto en el presente Convenio, o en el derecho interno de los Estados contratantes relativo a los impuestos comprendidos en el Convenio en la medida en que la imposición exigida por aquél no fuera contraria al Convenio. El intercambio de información no estará limitado por el artículo 1. Las informaciones recibidas por un Estado contratante serán mantenidas secretas de igual forma que las informaciones obtenidas en base al derecho interno de ese Estado y sólo se comunicarán a las personas o autoridades (incluidos los tribunales y órganos administrativos) encargados de la gestión o recaudación de los impuestos comprendidos en el Convenio, de los procedimientos declarativos o ejecutivos relativos a esos impuestos, o de la resolución de los recursos relativos a los mismos. Dichas personas o autoridades sólo utilizarán las informaciones para tales fines. Podrán revelar las informaciones en las audiencias públicas de los tribunales o en las sentencias judiciales.

2 — En ningún caso las disposiciones del apartado 1 podrán interpretarse en el sentido de obligar a un Estado contratante a:

- a) Adoptar medidas administrativas contrarias a su legislación o práctica administrativa o a las del otro Estado contratante;

- b) Suministrar información que no se pueda obtener sobre la base de su propia legislación o en el ejercicio de su práctica administrativa normal o de las del otro Estado contratante;
- c) Suministrar informaciones que revelen secretos comerciales, industriales o profesionales, o procedimientos comerciales o informaciones cuya comunicación sea contraria al orden público.

Artículo 27

Agentes diplomáticos y funcionarios consulares

Las disposiciones de este Convenio no afectan a los privilegios fiscales de que disfruten los agentes diplomáticos o funcionarios consulares de acuerdo con los principios generales del derecho internacional o en virtud de acuerdos especiales.

CAPÍTULO VI

Disposiciones finales

Artículo 28

Entrada en vigor

1 — Los Estados contratantes se notificarán recíprocamente por vía diplomática y por escrito que las respectivas formalidades para la entrada en vigor de este Convenio han sido cumplidas de acuerdo con la legislación interna.

2 — El presente Convenio entrará en vigor a los 30 días posteriores a la fecha de la última de las notificaciones a la que se refiere el apartado 1 y sus disposiciones se aplicarán:

En Portugal:

- i) A los impuestos cobrados mediante retención en la fuente cuyo hecho generador se realice a partir del día 1 de enero del año 2001;
- ii) A los demás impuestos relativos a las rentas obtenidas en los períodos impositivos que comiencen a partir del día 1 de enero del año 2001;

En Cuba:

A los impuestos exigibles a partir del día 1 de enero del año 2001.

Artículo 29

Denuncia

El Convenio permanecerá en vigor en tanto no se denuncie por uno de los Estados contratantes. Cualquiera de los Estados contratantes podrá denunciar el Convenio por vía diplomática, notificándolo por escrito con al menos seis meses de antelación a la terminación de cualquier año natural, transcurrido un plazo de cinco años a partir de la fecha de su entrada en vigor.

En tal caso, el Convenio dejará de surtir efectos:

En Portugal:

- i) A los impuestos cobrados mediante retención en la fuente cuyo hecho generador

se realice a partir del día 1 de enero del año natural siguiente a aquél en que se comunique la denuncia;

- ii) A los demás impuestos relativos a las rentas obtenidas en los períodos impositivos que comiencen a partir del día 1 de enero del año natural siguiente aquél en que se comunique la denuncia;

En Cuba:

Respecto a los impuestos exigibles a partir del día 1 de enero del año natural siguiente a aquél en que se comunique la denuncia.

En fe de lo cual los signatarios, debidamente autorizados al efecto por sus respectivos Gobiernos, han firmado el presente Convenio.

Hecho en la ciudad de La Habana, en 30 de octubre del 2000, en dos ejemplares originales, cada uno en los idiomas portugués y español, siendo ambos igualmente auténticos.

Por el Gobierno de la República Portuguesa:

Vítor Cabrita Neto, Secretário de Estado do Turismo.

Por el Gobierno de la República de Cuba:

Rafael González Pérez, Viceministro de Finanzas.

Protocolo

En el momento de proceder a la firma del Convenio entre la República Portuguesa y la República de Cuba para evitar la doble imposición y prevenir la evasión fiscal en materia de impuestos sobre la renta, los signatarios han convenido las siguientes disposiciones que forman parte integrante del Convenio:

- a) En relación con el artículo 4, apartado 1, en el caso de Cuba, en cuanto a los ciudadanos cubanos, se entenderá que el término «residentes», se refiere a aquellos que posean la ciudadanía cubana conforme a sus leyes y tengan su residencia permanente en el territorio nacional;
- b) En relación con el apartado 5 del artículo 10, se entenderá que el término «dividendos» incluye los beneficios de liquidación de una sociedad;
- c) En relación con el apartado 2 del artículo 18, se entenderá que las pensiones y las indemnizaciones por cese de relaciones laborales, que un residente de un Estado contratante haya obtenido en el mismo, solo serán objeto de tributación en este Estado cuando sean pagadas en su totalidad de una sola vez;
- d) En relación con el apartado 4 del artículo 23, se entenderá que las exenciones, bonificaciones, deducciones y otras modalidades de desgravación concedidas en Cuba, a las que se refiere

este apartado, serán las otorgadas en virtud de las disposiciones legales siguientes:

La disposición final quinta, inciso a), de la Ley n.º 73, del Sistema Tributario, de fecha 4 de agosto del 1994;

Los artículos 38, 39 y 43 y la disposición transitoria primera de la Ley n.º 77, Ley de la Inversión Extranjera, de fecha 5 de septiembre del 1995;

Los artículos 35 (1-2), 36 y 37 (1-2) del Decreto-ley n.º 165, de las zonas francas y parques industriales, de fecha 3 de junio del 1996.

Cuando se realicen modificaciones a las disposiciones legales antes mencionadas, que impliquen la concesión de beneficios más favorables, las Partes contratantes podrán reanalizar el alcance de los mismos con vista a determinar su inclusión en este Convenio.

Si Cuba concluyera posteriormente un Convenio con un tercer Estado con un nivel de desarrollo similar o superior al de Portugal, que incorpore una cláusula similar a la establecida en el apartado 4 del artículo 23, que incluya un límite temporal de aplicación o que contenga condiciones menos favorables para Cuba (incluso la no existencia de dicha cláusula), informará inmediatamente a la República Portuguesa por escrito a través de los canales diplomáticos y entablará negociaciones con la misma a fin de otorgar el mismo trato para la República Portuguesa que el que se haya previsto para ese tercer país.

En relación con el apartado 4 del artículo 23, nada impedirá que, en consideración a la evolución de las situaciones económicas y sociales portuguesa y cubana, el beneficio previsto será aplicable también a Portugal;

- e) Las disposiciones del apartado 1 del artículo 25 se aplicarán a los nacionales de Portugal, aunque no sean residentes de ninguno de los Estados contratantes;
- f) En relación al apartado 1 del artículo 26, las informaciones que se obtengan del presente Convenio no podrán ser utilizadas para otros fines, salvo autorización expresa de la autoridad competente del Estado contratante que la proporcione.

Las informaciones podrán ser utilizadas solamente en los territorios de los Estados contratantes. Si es necesario la utilización de esta información en el curso de audiencias públicas, en tribunales o en sentencias judiciales, se informará de esta circunstancia a las autoridades competentes del Estado contratante que la ha enviado, si la autoridad competente del Estado contratante que la ha solicitado está al corriente de esta circunstancia.

En fe de lo cual los signatarios, debidamente autorizados al efecto por sus respectivos Gobiernos, han firmado el presente Protocolo.

Hecho en la ciudad de La Habana, en 30 de octubre del 2000, en dos ejemplares originales, cada uno en los

idiomas portugués y español, siendo ambos igualmente auténticos.

Por el Gobierno de la República Portuguesa:

Vítor Cabrita Neto, Secretário de Estado do Turismo.

Por el Gobierno de la República de Cuba:

Rafael González Pérez, Viceministro de Finanzas.

CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE CUBA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cuba, desejando concluir uma convenção para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão e fraude fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, acordaram no seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação da Convenção

Artigo 1.º

Pessoas visadas

Esta Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

Artigo 2.º

Impostos visados

1 — Esta Convenção aplica-se aos impostos sobre o rendimento exigidos por cada um dos Estados Contratantes, suas subdivisões políticas ou administrativas e suas autarquias locais, seja qual for o sistema usado para a sua percepção.

2 — São considerados impostos sobre o rendimento os impostos incidentes sobre a totalidade ou sobre parcelas do rendimento, incluídos os impostos sobre os ganhos derivados da alienação de bens mobiliários ou imobiliários, os impostos sobre o montante global dos salários pagos pelas empresas, bem como os impostos sobre as mais-valias.

3 — Os impostos actuais a que esta Convenção se aplica são, nomeadamente:

a) Relativamente à República Portuguesa:

- i) O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS);
- ii) O imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC);
- iii) O imposto local sobre os rendimentos das pessoas colectivas (derrama);

(a seguir referidos pela designação de «imposto português»);

b) Relativamente à República de Cuba:

- i) O imposto sobre os lucros (*impuesto sobre utilidades*);

- ii) O imposto sobre os rendimentos pessoais (*impuesto sobre los ingresos personales*);

(a seguir referidos pela designação de «imposto cubano»).

4 — A Convenção será também aplicável aos impostos de natureza idêntica ou similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura da Convenção e que venham a acrescer aos actuais ou a substituí-los. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicarão uma à outra as modificações relevantes introduzidas nas respectivas legislações fiscais.

CAPÍTULO II

Definições

Artigo 3.º

Definições gerais

1 — Para efeitos desta Convenção, a não ser que o contexto exija interpretação diferente:

- a) O termo «Portugal» designa o território da República Portuguesa situado no continente europeu, os arquipélagos dos Açores e da Madeira, o respectivo mar territorial e as outras zonas onde, em conformidade com a legislação portuguesa e com o direito internacional, a República Portuguesa tem jurisdição ou direitos de soberania relativos à prospecção e à exploração dos recursos naturais do solo e do subsolo do mar e das suas águas sobrejacentes;
- b) O termo «Cuba» designa o território nacional integrado pela ilha de Cuba, a ilha da Juventude, as outras ilhas e restingas adjacentes, as águas interiores e o mar territorial na extensão fixada pela lei e o espaço aéreo que sobre estes se estende, sobre os quais o Estado Cubano exerce a sua soberania ou direitos soberanos e jurisdição em virtude da sua legislação interna em conformidade com o direito internacional;
- c) As expressões «um Estado Contratante» e «o outro Estado Contratante» significam Portugal ou Cuba, consoante resulte do contexto;
- d) O termo «pessoa» compreende uma pessoa singular, uma sociedade ou qualquer outro agrupamento de pessoas;
- e) O termo «sociedade» significa qualquer pessoa colectiva ou qualquer entidade que seja tratada como pessoa colectiva para fins tributários;
- f) As expressões «empresa de um Estado Contratante» e «empresa do outro Estado Contratante» significam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;
- g) A expressão «tráfego internacional» significa qualquer transporte por navio ou aeronave explorado por uma empresa cuja direcção efectiva esteja situada num Estado Contratante, excepto se o navio ou aeronave for explorado somente entre lugares situados no outro Estado Contratante;
- h) A expressão «autoridade competente» significa:
 - i) No caso de Portugal, o Ministro das Finanças, o director-geral dos Impostos ou os seus representantes autorizados;

ii) No caso de Cuba, o Ministro das Finanças e Preços ou o seu representante autorizado; e

i) O termo «nacional» designa:

i) No que se refere a Portugal, toda a pessoa singular que tenha a nacionalidade de Portugal.

No que se refere a Cuba, toda a pessoa singular que tenha a cidadania cubana em conformidade com as suas leis e tenha a sua residência permanente no território nacional;

ii) Toda a pessoa colectiva, sociedade de pessoas ou associação constituída de harmonia com a legislação em vigor num Estado Contratante.

2 — No que se refere à aplicação da Convenção, num dado momento, por um Estado Contratante, qualquer expressão ou termo não definido de outro modo deverá ter, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído nesse momento pela legislação desse Estado que regula os impostos a que a Convenção se aplica, prevalecendo a interpretação resultante da legislação fiscal sobre a que decorra de outra legislação desse Estado.

Artigo 4.º

Residente

1 — Para efeitos desta Convenção, a expressão «residente de um Estado Contratante» significa qualquer pessoa que, por virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direcção ou a qualquer outro critério de natureza similar, e aplica-se igualmente ao Estado, às suas subdivisões políticas ou administrativas ou às suas autarquias locais. Todavia, esta expressão não inclui as pessoas sujeitas a imposto nesse Estado apenas relativamente ao rendimento de fontes localizadas nesse Estado.

2 — Quando, por virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa singular for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida como segue:

- a) Será considerada residente apenas no Estado em que tenha uma habitação permanente à sua disposição. Se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambos os Estados, será considerada residente do Estado com o qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas (centro de interesses vitais);
- b) Se o Estado em que tem o centro de interesses vitais não puder ser determinado ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhum dos Estados, será considerada residente apenas do Estado em que permaneça habitualmente;
- c) Se permanecer habitualmente em ambos os Estados ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada residente apenas do Estado de que seja nacional;
- d) Se os critérios anteriores não permitirem determinar o Estado Contratante de que a pessoa

é residente, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão o caso de comum acordo.

3 — Quando, em virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa que não seja uma pessoa singular for residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada residente apenas do Estado em que estiver situada a sua direcção efectiva.

Artigo 5.º

Estabelecimento estável

1 — Para efeitos desta Convenção, a expressão «estabelecimento estável» significa uma instalação fixa através da qual a empresa exerce toda ou parte da sua actividade.

2 — A expressão «estabelecimento estável» compreende, nomeadamente:

- a) Um local de direcção;
- b) Uma sucursal;
- c) Um escritório;
- d) Uma fábrica;
- e) Uma oficina;
- f) Uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extracção de recursos naturais.

3 — Um local ou um estaleiro de construção ou de montagem só constitui um estabelecimento estável se a sua duração exceder um ano.

4 — A expressão «estabelecimento estável» compreende igualmente a prestação de serviços por uma empresa, incluídos os serviços de consultores, por intermédio dos seus empregados ou de outro pessoal contratado pela empresa para esse fim, mas unicamente no caso em que estas actividades se processem (em relação com o mesmo projecto ou com um projecto conexo) no país durante um período superior a 12 meses.

5 — Não obstante as disposições anteriores deste artigo, a expressão «estabelecimento estável» não compreende:

- a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar bens ou mercadorias pertencentes à empresa;
- b) Um depósito de bens ou mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para os armazenar, expor ou entregar;
- c) Um depósito de bens ou mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para serem transformados por outra empresa;
- d) Uma instalação fixa mantida unicamente para comprar bens ou mercadorias ou reunir informações para a empresa;
- e) Uma instalação fixa mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra actividade de carácter preparatório ou auxiliar;
- f) Uma instalação fixa mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das actividades referidas nas alíneas a) a e), desde que a actividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação conserve o seu carácter preparatório ou auxiliar.

6 — Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, quando uma pessoa que não seja um agente independente, a quem é aplicável o n.º 7, actue por conta de uma empresa

e tenha e habitualmente exerça num Estado Contratante poderes para concluir contratos em nome da empresa, será considerado que esta empresa tem um estabelecimento estável nesse Estado relativamente a qualquer actividade que essa pessoa exerça para a empresa, a não ser que as actividades de tal pessoa se limitem às indicadas no n.º 5, as quais, se fossem exercidas através de uma instalação fixa, não permitiriam considerar esta instalação como um estabelecimento estável, de acordo com as disposições desse número.

7 — Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável num Estado Contratante pelo simples facto de exercer a sua actividade nesse Estado por intermédio de um corretor, de um comissário-geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade.

8 — O facto de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante, ou que exerce a sua actividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento estável quer de outro modo), não é, por si, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento estável da outra.

CAPÍTULO III

Tributação dos rendimentos

Artigo 6.º

Rendimentos dos bens imobiliários

1 — Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante aufera de bens imobiliários (incluídos os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais) situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — A expressão «bens imobiliários» terá o significado que lhe for atribuído pelo direito do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados. A expressão compreende sempre os acessórios, o gado e o equipamento das explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais. Os navios e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3 — A disposição do n.º 1 aplica-se aos rendimentos derivados da utilização directa, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização dos bens imobiliários.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes dos bens imobiliários de uma empresa e aos rendimentos dos bens imobiliários utilizados para o exercício de profissões independentes.

5 — As disposições anteriores aplicam-se igualmente aos rendimentos derivados dos bens mobiliários ou dos rendimentos derivados da prestação de serviços em conexão com o uso ou a concessão do uso dos bens imobiliários que, de acordo com a legislação fiscal do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados, sejam similares aos rendimentos derivados dos bens imobiliários.

Artigo 7.º

Lucros das empresas

1 — Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não

ser que a empresa exerça a sua actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua actividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que sejam imputáveis a esse estabelecimento estável.

2 — Com ressalva do disposto no n.º 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer a sua actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obteria se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas actividades ou actividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável.

3 — Na determinação do lucro de um estabelecimento estável, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo as despesas de direcção e as despesas gerais de administração, efectuadas com o fim referido quer no Estado em que esse estabelecimento estável estiver situado quer fora dele.

4 — Se for usual num Estado Contratante determinar os lucros imputáveis a um estabelecimento estável com base numa repartição dos lucros totais da empresa entre as suas diversas partes, o estabelecido no n.º 2 não impedirá esse Estado Contratante de determinar os lucros tributáveis de tal forma; o método de repartição adoptado deve, no entanto, conduzir a um resultado conforme com os princípios enunciados neste artigo.

5 — Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento estável pelo facto da simples compra de mercadorias, por esse estabelecimento estável, para a empresa.

6 — Para efeitos dos números precedentes, os lucros a imputar ao estabelecimento estável serão calculados, em cada ano, segundo o mesmo método, a não ser que existam motivos válidos e suficientes para se proceder de forma diferente.

7 — Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutros artigos desta Convenção, as respectivas disposições não serão afectadas pelas deste artigo.

Artigo 8.º

Navegação marítima e aérea

1 — Os lucros provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional só podem ser tributados no Estado Contratante em que estiver situada a direcção efectiva da empresa.

2 — Se a direcção efectiva de uma empresa de navegação marítima se situar a bordo de um navio, a direcção efectiva considera-se situada no Estado Contratante em que se encontra o porto onde esse navio estiver registado ou, na falta de porto de registo, no Estado Contratante de que é residente a pessoa que explora o navio.

3 — O disposto no n.º 1 é aplicável, igualmente, aos lucros provenientes da participação num consórcio ou *pool*, numa exploração em comum ou num organismo internacional de exploração.

4 — Quando sociedades de países diferentes tenham acordado o exercício conjunto de uma actividade de transporte aéreo sob a forma de um consórcio ou de uma forma similar de associação, o disposto no n.º 1 aplicar-se-á à parte dos lucros do consórcio ou asso-

ciação correspondente à participação detida nesse consórcio ou associação por uma sociedade residente de um Estado Contratante.

Artigo 9.º

Empresas associadas

1 — Quando:

- a) Uma empresa de um Estado Contratante participar, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante; ou
- b) As mesmas pessoas participarem, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante;

e, em ambos os casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e, consequentemente, tributados.

2 — Quando um Estado Contratante incluir nos lucros de uma empresa desse Estado e tributar, nessa conformidade, os lucros pelos quais uma empresa do outro Estado Contratante foi tributada neste outro Estado, e os lucros incluídos deste modo constituírem lucros que teriam sido obtidos pela empresa do primeiro Estado, se as condições impostas entre as duas empresas tivessem sido as condições que teriam sido estabelecidas entre empresas independentes, este outro Estado procederá ao ajustamento adequado do montante do imposto aí cobrado sobre os lucros referidos. Na determinação deste ajustamento, serão tomadas em consideração as outras disposições desta Convenção e as autoridades competentes dos Estados Contratantes consultar-se-ão, se necessário.

Artigo 10.º

Dividendos

1 — Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — Esses dividendos podem, no entanto, ser igualmente tributados no Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efectivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá:

- a) 5 % do montante bruto dos dividendos, se o seu beneficiário efectivo for uma sociedade (com excepção de uma sociedade de pessoas) que detenha, directamente, pelo menos 25 % do capital da sociedade que paga os dividendos;
- b) 10 % do montante bruto dos dividendos, nos restantes casos.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar estes limites.

Este número não afecta a tributação da sociedade pelos lucros dos quais os dividendos são pagos.

3 — Não obstante o disposto no n.º 2, os dividendos pagos por uma sociedade que é residente de um Estado Contratante ao Governo do outro Estado Contratante estarão isentos de tributação no Estado mencionado em primeiro lugar.

4 — Para efeitos do estabelecido no n.º 3, o termo «Governo» significa:

a) Em Portugal, o Governo de Portugal inclui:

- i) O Banco de Portugal;
- ii) O IPE — Investimentos e Participações Empresariais;
- iii) PARTEST — Participações do Estado, SGPS, S. A.;
- iv) Um organismo público ou qualquer instituição detida, total ou maioritariamente, pelo Governo de Portugal em conformidade com o acordado pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes;

b) Em Cuba, o Governo de Cuba inclui um organismo público ou qualquer instituição total ou maioritariamente detida pelo Governo de Cuba em conformidade com o acordado pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes.

5 — O termo «dividendos», usado neste artigo, significa os rendimentos provenientes de acções ou bónus de fruição, partes de minas, partes de fundador ou outros direitos, com excepção dos créditos, que permitam participar nos lucros, assim como os rendimentos derivados de outras partes sociais sujeitos ao mesmo regime fiscal que os rendimentos de acções pela legislação do Estado de que é residente a sociedade que os distribui. O termo também inclui os rendimentos derivados de uma associação em participação.

6 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável, se o beneficiário efectivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, exercer uma actividade no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e a participação relativamente à qual os dividendos forem pagos estiver efectivamente ligada a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

7 — Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes do outro Estado Contratante, este outro Estado não poderá exigir nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, excepto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação relativamente à qual os dividendos forem pagos estiver efectivamente ligada a um estabelecimento estável ou a uma instalação fixa situado nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre os lucros não distribuídos, mesmo que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistam, total ou parcialmente, em lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

Artigo 11.º

Juros

1 — Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — No entanto, esses juros podem ser igualmente tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efectivo dos juros for residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 10 % do montante bruto dos juros.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

3 — Não obstante o disposto no n.º 2, os juros procedentes de um Estado Contratante estarão isentos de tributação neste Estado:

- a) Se o devedor de tais juros for o Governo do dito Estado Contratante ou uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local; ou
- b) Se os juros forem pagos ao Governo do outro Estado Contratante, a uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local; ou
- c) Se os juros forem pagos a uma instituição (incluídas as instituições financeiras) relacionada com qualquer acordo de financiamento concebido no âmbito de acordos contraídos entre os Governos dos Estados Contratantes; ou
- d) Se os juros forem obtidos por um residente do outro Estado Contratante em virtude de operações a crédito; ou
- e) Se os juros forem obtidos por uma instituição financeira do outro Estado Contratante derivados de empréstimos por prazo superior a cinco anos; ou
- f) Com respeito a empréstimos ou créditos efectuados por:
 - i) No caso de Portugal, Caixa Geral de Depósitos (CGD), Banco Nacional Ultramarino (BNU), IAPMEI — Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, organismo coordenador do POE e ICEP — Investimentos, Comércio e Turismo de Portugal;
 - ii) No caso de Cuba, um organismo público ou qualquer instituição total ou maioritariamente detida pelo Governo de Cuba em conformidade com o acordado pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes.

4 — O termo «juros», usado neste artigo, significa os rendimentos de créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária ou cláusula de participação nos lucros do devedor, e, nomeadamente, os rendimentos da dívida pública e de títulos de crédito e obrigações, incluindo os prémios atinentes a esses títulos. Para efeitos deste artigo, não se consideram juros as penalizações por pagamento tardio.

5 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável, se o beneficiário efectivo dos juros, residente de um Estado Contratante, exercer actividade no outro Estado Contratante de que provêm os juros, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro

Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e o crédito relativamente ao qual os juros são pagos estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

6 — Os juros consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos juros, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com os quais haja sido contraída a obrigação pela qual os juros são pagos e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento desses juros, tais juros são considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiver situado.

7 — Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

Artigo 12.º

Royalties

1 — As *royalties* provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

2 — No entanto, essas *royalties* podem ser igualmente tributadas no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efectivo das *royalties* for um residente de outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 5 % do montante bruto das *royalties*.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

3 — Não obstante o disposto no n.º 2, as *royalties* pagas em virtude de direitos de autor e outras remunerações similares pela produção de uma obra literária, dramática, musical ou artística procedentes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante que está sujeito a imposto relativamente às mesmas, excluindo as *royalties* derivadas dos filmes e gravações de vídeo para rádio e televisão ou qualquer outro fim comercial, e sempre que aquele que recebe as ditas *royalties* seja seu beneficiário efectivo, só podem submeter-se a tributação neste outro Estado.

4 — O termo «*royalties*», usado neste artigo, significa as retribuições de qualquer natureza atribuídas pelo uso ou pela concessão do uso de direitos de autor sobre obras literárias, artísticas ou científicas, incluindo os filmes cinematográficos e os filmes ou gravações para rádio e televisão, de patentes, de marcas de fabrico ou de comércio, de desenhos ou de modelos, de planos, de fórmulas ou de processos secretos, assim como pelo uso ou a concessão do uso de equipamentos industriais, comerciais ou científicos, e por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

5 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável, se o beneficiário efectivo das *royalties*, residente de um Estado Contratante, exercer actividade no outro Estado Contratante de que provêm as *royalties*, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e o direito ou bem relativamente ao qual as *royalties* são pagas estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

6 — As *royalties* consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor das *royalties* seja ou não um residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com o qual haja sido contraída a obrigação pela qual as *royalties* são pagas e suporte o pagamento dessas *royalties*, tais *royalties* são consideradas provenientes do Estado em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiver situado.

7 — Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo das *royalties* ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante das *royalties*, tendo em conta a prestação pela qual são pagas, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo, na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

Artigo 13.º

Mais-valias

1 — Os ganhos que um residente de um Estado Contratante aufera da alienação de bens imobiliários, tal como são definidos no artigo 6.º, situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do activo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante ou de bens mobiliários afectos a uma instalação fixa de que um residente de um Estado Contratante disponha no outro Estado Contratante para o exercício de uma profissão independente, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento estável (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, podem ser tributados nesse outro Estado.

3 — Os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves utilizados no tráfego internacional, ou de bens mobiliários afectos à exploração desses navios ou aeronaves, só podem ser tributados no Estado Contratante em que estiver situada a direcção efectiva da empresa.

4 — Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados nos números precedentes deste artigo só podem ser tributados no Estado Contratante de que o alienante seja residente.

Artigo 14.º

Profissões independentes

1 — Os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras actividades de carácter independente só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que esse residente disponha, de forma habitual, no outro Estado Contratante, de uma instalação fixa para o exercício das suas actividades. Neste último caso, os rendimentos podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que sejam imputáveis a essa instalação fixa.

2 — A expressão «profissões liberais» abrange, em especial, as actividades independentes de carácter científico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as actividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitectos, dentistas e contabilistas.

Artigo 15.º

Profissões dependentes

1 — Com ressalva do disposto nos artigos 16.º, 18.º, 19.º e 20.º os salários, ordenados e remunerações similares obtidos de um emprego por um residente de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nesse outro Estado.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, as remunerações obtidas por um residente de um Estado Contratante de um emprego exercido no outro Estado Contratante só podem ser tributadas no Estado primeiramente mencionado se:

- a) O beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias em qualquer período de 12 meses com início ou termo no ano fiscal em causa; e
- b) As remunerações forem pagas por uma entidade patronal ou em nome de uma entidade patronal que não seja residente do outro Estado; e
- c) As remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável ou por uma instalação fixa que a entidade patronal tenha no outro Estado.

3 — Não obstante as disposições anteriores deste artigo, as remunerações de um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave explorados no tráfego internacional podem ser tributadas no Estado Contratante em que estiver situada a direcção efectiva da empresa.

Artigo 16.º

Percentagens de membros de conselhos

As percentagens, senhas de presença e remunerações similares obtidas por um residente de um Estado Contratante na qualidade de membro do conselho de administração ou do conselho fiscal de uma sociedade residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

Artigo 17.º**Artistas e desportistas**

1 — Não obstante o disposto nos artigos 14.º e 15.º, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante na qualidade de profissional de espectáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou músico, bem como de desportista, provenientes das suas actividades pessoais exercidas nessa qualidade no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — Não obstante o disposto nos artigos 7.º, 14.º e 15.º, os rendimentos da actividade exercida pessoalmente pelos profissionais de espectáculos ou desportistas nessa qualidade atribuídos a uma outra pessoa podem ser tributados no Estado Contratante em que são exercidas essas actividades dos profissionais de espectáculos ou dos desportistas.

3 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se as actividades exercidas num Estado Contratante sejam financiadas principalmente mediante fundos públicos do outro Estado Contratante ou de uma das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais. Nesse caso, os rendimentos derivados dessas ditas actividades só podem ser tributados nesse outro Estado.

Artigo 18.º**Pensões**

1 — Com ressalva do disposto no n.º 2 do artigo 19.º, as pensões e remunerações similares pagas a um residente de um Estado Contratante em consequência de um emprego anterior só podem ser tributadas nesse Estado.

2 — Quando um residente de Estado Contratante altere a sua residência para o outro Estado Contratante, as indemnizações ou outras somas que tenha obtido em virtude dessa transferência ou por motivo de tais relações laborais só serão objecto de tributação no Estado primeiramente mencionado.

Artigo 19.º**Remunerações públicas**

1 — *a)* Os salários, vencimentos e outras remunerações similares, excluindo as pensões, pagos por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributados nesse Estado.

b) Os salários, vencimentos e outras remunerações similares só podem, contudo, ser tributados no outro Estado Contratante se os serviços forem prestados neste Estado e se a pessoa singular for um residente deste Estado:

- i)* Sendo seu nacional; ou
- ii)* Que não se tornou seu residente unicamente para o efeito de prestar os ditos serviços.

2 — *a)* As pensões pagas por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, quer directamente, quer através de fundos por elas constituídos, a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse

Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributadas nesse Estado.

b) Estas pensões só podem, contudo, ser tributadas no outro Estado Contratante se a pessoa singular for um residente e um nacional desse Estado.

3 — O disposto nos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º aplica-se às remunerações e bem assim às pensões pagas em consequência de serviços prestados em relação com uma actividade empresarial exercida por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais.

Artigo 20.º**Professores e investigadores**

1 — Uma pessoa que é, ou foi imediatamente antes, residente de um Estado Contratante e que se desloca ao outro Estado Contratante com a finalidade exclusiva de exercer o ensino ou a investigação numa universidade, faculdade, escola ou outra instituição de ensino ou de pesquisa similar, reconhecida como não lucrativa pelo Governo do outro Estado, ou em virtude de um programa oficial de intercâmbio cultural, durante um período não excedente a dois anos desde a data da sua primeira chegada a esse Estado, é isenta de impostos nesse outro Estado pelas remunerações recebidas em consequência desse ensino ou investigação.

2 — O disposto no n.º 1 deste artigo não se aplica aos rendimentos obtidos por trabalhos de investigação, se a investigação não for efectuada no interesse público, mas sobretudo em benefício próprio de uma pessoa ou pessoas.

Artigo 21.º**Estudantes**

As importâncias que um estudante ou um estagiário que é ou foi, imediatamente antes da sua permanência num Estado Contratante, residente do outro Estado Contratante e cuja permanência no Estado primeiramente mencionado tem como único fim aí prosseguir os seus estudos ou a sua formação receba para fazer face às despesas com a sua manutenção, estudos ou formação não são tributadas nesse Estado, desde que provenham de fontes situadas fora desse Estado.

Artigo 22.º**Outros rendimentos**

1 — Os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante e donde quer que provenham não tratados nos artigos anteriores desta Convenção só podem ser tributados nesse Estado.

2 — O disposto no n.º 1 não se aplica ao rendimento, que não seja rendimento de bens imobiliários como são definidos no n.º 2 do artigo 6.º, auferido por um residente de um Estado Contratante que exerce actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável nele situado ou que exerce nesse outro Estado uma profissão independente através de uma instalação fixa nele situada, estando o direito ou a propriedade em relação ao qual o rendimento é pago efectivamente ligado com esse estabelecimento estável ou instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

CAPÍTULO IV

Métodos para eliminar a dupla tributação

Artigo 23.º

Eliminação da dupla tributação

1 — No que se refere a Portugal, a dupla tributação é evitada do seguinte modo:

Quando um residente de Portugal obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto nesta Convenção, possam ser tributados em Cuba, Portugal deduzirá do imposto sobre o rendimento desse residente uma importância igual ao imposto sobre o rendimento pago em Cuba; a importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fracção do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados em Cuba.

2 — No que se refere a um residente de Cuba, a dupla tributação é evitada de acordo com as disposições aplicáveis da legislação cubana, do seguinte modo:

Quando um residente de Cuba obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto nesta Convenção, possam ser tributados em Portugal, Cuba deduzirá do imposto sobre o rendimento desse residente uma importância igual ao imposto efectivamente pago em Portugal.

A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fracção do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados em Portugal.

3 — Quando, de acordo com o disposto nesta Convenção, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante forem isentos de imposto neste Estado, o dito Estado poderá, contudo, ao calcular o quantitativo do imposto sobre os restantes rendimentos desse residente, ter em conta os rendimentos isentos.

4 — Quando um residente de Portugal obtenha rendimentos que, de acordo com o disposto nesta Convenção, possam ser tributados em Cuba, Portugal deduzirá da colecta do imposto como crédito fiscal a importância que teoricamente deveria pagar em Cuba por um imposto similar, mas que não tenha sido pago como consequência de isenções, bonificações, deduções e outras modalidades de desagravamento concedidas em Cuba.

CAPÍTULO V

Disposições especiais

Artigo 24.º

Não discriminação

1 — Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexa diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação, em especial no que se refere à residência.

2 — A tributação de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro

Estado Contratante não será nesse outro Estado menos favorável do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas actividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante as deduções pessoais, abatimentos e reduções para efeitos fiscais atribuídos em função do estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

3 — Salvo se for aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 9.º, no n.º 7 do artigo 11.º ou no n.º 7 do artigo 12.º, os juros, *royalties* e outras importâncias pagas por uma empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão dedutíveis, para efeitos da determinação do lucro tributável de tal empresa, como se fossem pagas a um residente do Estado primeiramente mencionado.

4 — As empresas de um Estado Contratante cujo capital, total ou parcialmente, directa ou indirectamente, seja possuído ou controlado por um ou mais residentes do outro Estado Contratante não ficarão sujeitas, no Estado primeiramente mencionado, a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexa diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitas as empresas similares desse primeiro Estado.

5 — Não obstante o disposto no artigo 2.º, as disposições do presente artigo aplicar-se-ão aos impostos de qualquer natureza ou denominação.

Artigo 25.º

Procedimento amigável

1 — Quando uma pessoa considerar que as medidas tomadas por um Estado Contratante ou por ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com o disposto nesta Convenção, poderá, independentemente dos recursos estabelecidos pela legislação nacional desses Estados, submeter o seu caso à autoridade competente do Estado Contratante de que é residente ou, se o seu caso está compreendido no n.º 1 do artigo 24.º, à do Estado Contratante de que é nacional. O caso deverá ser apresentado dentro de três anos a contar da data da primeira comunicação da medida que der causa à tributação não conforme com o disposto na Convenção.

2 — Essa autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar a tributação não conforme com a Convenção. O acordo alcançado será aplicado independentemente dos prazos estabelecidos no direito interno dos Estados Contratantes.

3 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação da Convenção. Poderão também consultar-se, a fim de eliminar a dupla tributação em casos não previstos pela Convenção.

4 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar directamente entre si a fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos números anteriores. Quando se considerar que tal acordo se poderá facilitar mediante contactos pessoais, o intercâmbio de pontos de vista poderá ter lugar no

seio de uma comissão composta por representantes das autoridades competentes dos Estados Contratantes.

Artigo 26.º

Troca de informações

1 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar esta Convenção ou as leis internas dos Estados Contratantes relativas aos impostos abrangidos por esta Convenção, na medida em que a tributação nelas prevista não seja contrária a esta Convenção. A troca de informações não é restringida pelo disposto no artigo 1.º As informações obtidas por um Estado Contratante serão consideradas secretas, do mesmo modo que as informações obtidas com base na legislação interna desse Estado, e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e autoridades administrativas) encarregadas do lançamento ou cobrança dos impostos abrangidos por esta Convenção, ou dos procedimentos declarativos ou executivos relativos a estes impostos, ou da decisão de recursos referentes a estes impostos. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações assim obtidas apenas para os fins referidos. Essas informações poderão ser reveladas no decurso de audiências públicas de tribunais ou de sentença judicial.

2 — O disposto no n.º 1 nunca poderá ser interpretado no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação:

- a) De tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;
- b) De fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou das do outro Estado Contratante;
- c) De transmitir informações reveladoras de segredos ou processos comerciais, industriais ou profissionais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

Artigo 27.º

Membros das missões diplomáticas e postos consulares

O disposto na presente Convenção não prejudicará os privilégios fiscais de que beneficiem os membros das missões diplomáticas e postos consulares em virtude de regras gerais de direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 28.º

Entrada em vigor

1 — Os Estados Contratantes notificar-se-ão reciprocamente por via diplomática e por escrito de que as respectivas formalidades para a entrada em vigor desta Convenção terão sido cumpridas de acordo com a legislação interna.

2 — A presente Convenção entrará em vigor aos 30 dias posteriores ao envio da última notificação a que se refere o n.º 1 e as suas disposições serão aplicáveis:

Em Portugal:

- i) Aos impostos cobrados mediante retenção na fonte, cujo facto gerador se realize a partir do dia 1 de Janeiro de 2001;
- ii) A outros impostos sobre o rendimento relacionados com períodos de tributação fiscal que comecem a partir do dia 1 de Janeiro de 2001;

Em Cuba:

Aos impostos exigíveis a partir do dia 1 de Janeiro de 2001.

Artigo 29.º

Denúncia

A presente Convenção estará em vigor enquanto não for denunciada por um Estado Contratante. Qualquer dos Estados Contratantes pode denunciar a Convenção por via diplomática, mediante um aviso prévio mínimo de seis meses antes do fim de qualquer ano civil, a partir do prazo de cinco anos a partir da sua entrada em vigor.

Em tal caso, a Convenção deixará de produzir efeitos:

Em Portugal:

- i) Aos impostos cobrados mediante retenção na fonte, cujo facto gerador se realize a partir do dia 1 de Janeiro do ano civil seguinte àquele em que se comunica a denúncia;
- ii) A outros impostos sobre o rendimento relacionados com os períodos de tributação fiscal que comecem a partir do dia 1 de Janeiro do ano civil seguinte àquele em que se comunica a denúncia;

Em Cuba:

No respeitante aos impostos exigíveis a partir do dia 1 de Janeiro do ano civil seguinte àquele em que se comunica a denúncia.

Em testemunho do qual, os signatários, devidamente autorizados para o efeito pelo Governo respectivo, assinaram a presente Convenção.

Feito em duplicado, na cidade de Havana, em 30 de Outubro de 2000, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo os dois textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Vítor Cabrita Neto, Secretário de Estado do Turismo.

Pelo Governo da República de Cuba:

Rafael González Pérez, Vice-Ministro das Finanças.

Protocolo

No momento de proceder à assinatura da Convenção entre a República Portuguesa e a República de Cuba para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal

em matéria de impostos sobre o rendimento, os signatários acordaram nas seguintes disposições que fazem parte integrante da Convenção:

- a) Em relação ao artigo 4.º, n.º 1, no caso de Cuba, no que respeita aos cidadãos cubanos, será entendido que a designação «residentes» se refere àqueles que possuam a cidadania cubana conforme as suas leis e tenham a sua residência permanente no território nacional;
- b) Em relação ao n.º 5 do artigo 10.º, será entendido que a designação «dividendos» inclui os lucros de liquidação de uma sociedade;
- c) Em relação ao n.º 2 do artigo 18.º, será entendido que as pensões e as indemnizações por cessação de relações laborais que um residente de um Estado Contratante tenha obtido no mesmo só serão objecto de tributação nesse Estado quando são pagas na sua totalidade de uma só vez;
- d) Em relação ao n.º 4 do artigo 23.º, será entendido que as isenções, bonificações, deduções e outras modalidades de desagravamento concedidas em Cuba que são referidas neste número serão as outorgadas em virtude das seguintes disposições legais:

A disposição final 5.ª, alínea a), da Lei n.º 73, do Sistema Tributário, de 4 de Agosto de 1994;

Os artigos 38, 39 e 43 e a disposição transitória 1.ª da Lei n.º 77, Lei do Investimento Estrangeiro, de 5 de Setembro de 1995;

Os artigos 35 (1-2), 36 e 37 (1-2) do Decreto-Lei n.º 165, das zonas francas e parques industriais, de 3 de Junho de 1996.

Quando se realizarem alterações às disposições legais anteriormente mencionadas que impliquem a concessão de benefícios mais favoráveis, as Partes Contratantes poderão reanalisar o âmbito dos mesmos, com vista a determinar a sua inclusão nesta Convenção.

Se Cuba concluir posteriormente uma Convenção com um terceiro Estado com um nível de desenvolvimento similar ou superior ao de Portugal, que incorpore uma cláusula similar à estabelecida no n.º 4 do artigo 23.º, que inclua um limite temporal de aplicação ou que contenha condições menos favoráveis para Cuba (incluindo a não existência da dita cláusula), informará imediatamente a República Portuguesa por escrito, através dos canais diplomáticos, e estabelecerá negociações com a mesma, a fim de outorgar o mesmo procedimento para a República Portuguesa que o previsto para esse terceiro país.

Em relação ao n.º 4 do artigo 23.º, nada impedirá que, considerando a evolução das situações económicas e sociais portuguesa e cubana, o benefício previsto será aplicável também a Portugal;

- e) As disposições do n.º 1 do artigo 24.º aplicar-se-ão aos nacionais de Portugal, ainda que não sejam residentes de nenhum dos Estados Contratantes;
- f) Em relação ao n.º 1 do artigo 26.º, as informações que se obtenham da presente Conven-

ção não poderão ser utilizadas para outros fins, salvo autorização expressa da autoridade competente do Estado Contratante que a proporção.

As informações poderão ser utilizadas unicamente nos territórios dos Estados Contratantes. Se for necessário a utilização desta informação no curso de audiências públicas, em tribunais ou em sentenças judiciais, informar-se-á desta circunstância as autoridades competentes do Estado Contratante que a tenha enviado, se a autoridade competente do Estado Contratante que a tenha solicitado estiver ao corrente desta circunstância.

Em fé do qual, os signatários, devidamente autorizados para o efeito pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo.

Feito em duplicado, na cidade de Havana, em 30 de Outubro de 2000, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo os dois textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Vítor Cabrita Neto, Secretário de Estado do Turismo.

Pelo Governo da República de Cuba:

Rafael González Pérez, Vice-Ministro das Finanças.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 122/2005

de 29 de Julho

O Decreto-Lei n.º 142/2000, de 15 de Julho, aprovou o regime jurídico do pagamento dos prémios de seguro. Com a publicação deste diploma, procurou alcançar-se um maior equilíbrio nas relações contratuais entre empresas de seguros e segurados. Pretendia-se, assim, que o número de litígios relativos ao pagamento de prémios de seguro diminuísse. Este objectivo não foi atingido na sua plenitude, continuando as empresas de seguros a propor acções em tribunal para a cobrança de dívidas relativas a prémios de seguro, muitas de valor reduzido.

Os Decretos-Leis n.ºs 248-B/2000, de 12 de Outubro, e 150/2004, de 29 de Junho, que alteraram o Decreto-Lei n.º 142/2000, de 15 de Julho, não previram soluções para resolver directamente esta questão.

O presente diploma vem, pois, alterar o Decreto-Lei n.º 142/2000, de 15 de Julho, com o principal objectivo de diminuir o número de litígios relacionados com o pagamento de prémios de seguro. Para atingir este propósito, importa aplicar em toda a sua extensão o princípio que já resultava da versão originária do diploma, segundo o qual o contrato de seguro só deve produzir os seus efeitos com o pagamento do prémio ou fracção por parte do tomador de seguro. Na falta de pagamento do prémio ou fracção, o risco não deve estar coberto pelo contrato. Deste modo, o seguro apenas é válido, produzindo os seus efeitos, com o pagamento do prémio ou fracção, não sendo eficaz, quanto às obrigações de ambas as partes, se não se verificar o pagamento.

Neste sentido, tanto o prémio ou fracção inicial como os prémios ou fracções subsequentes são devidos numa determinada data, mas o contrato apenas produz os seus efeitos, na parte correspondente ao prémio ou fracção em dívida, a partir do momento do seu pagamento. Não procedendo o tomador de seguro ao seu pagamento, verificam-se duas consequências: por um lado, o risco deixa de estar coberto pelo contrato; por outro, o valor do prémio ou fracção em dívida deixa, relativamente à generalidade dos contratos, de poder ser judicialmente exigido pela seguradora.

Consequência relevante do regime ora aprovado, facilitadora do tráfico jurídico e da mobilidade do tomador de seguro, é o afastamento parcial do regime previsto no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 176/95, de 26 de Junho, no caso de não renovação do contrato de seguro por vontade do tomador de seguro, que passará a operar tão-só pelo não pagamento atempado do respectivo prémio, desonerando-o de efectuar a comunicação aí prevista.

No que respeita aos prémios ou fracções subsequentes, mantém-se a obrigação da empresa de seguros de informar o tomador de seguro acerca do momento em que o prémio ou fracção é devido. No entanto, como o tomador de seguro deixa de beneficiar de um período de 30 dias, já na vigência do contrato, para efectuar o pagamento, prevê-se um aumento do prazo de aviso de 30 para 60 dias. Assim, a empresa de seguros encontra-se obrigada a avisar por escrito o tomador de seguro até 60 dias antes da data em que os prémios ou fracções subsequentes sejam devidos. Desse aviso devem constar a data do pagamento, o valor a pagar, a forma e o lugar de pagamento e a consequência da falta de pagamento, que, em princípio, será a não produção de efeitos do contrato.

O momento do início da cobertura dos riscos deve constar da apólice. O pagamento do prémio ou fracção, condição necessária, na generalidade dos contratos, para o início da cobertura dos riscos, deve sempre preceder a entrega ao tomador de seguro do título que lhe permite comprovar a existência de um seguro válido.

Justifica-se, assim, que, no que diz respeito ao seguro de responsabilidade civil automóvel obrigatório, tanto o certificado internacional como o certificado provisório só possam ser emitidos após o pagamento do prémio, uma vez que é a partir deste momento que se inicia a cobertura do risco. Procura-se, desta forma, que o certificado reflita a eficácia do contrato de seguro e, portanto, a cobertura dos riscos. As autoridades policiais devem ter a possibilidade de, exigindo apenas o certificado, concluir acerca da produção de efeitos do contrato de seguro.

Aos contratos de prémio variável e aos contratos titulados por apólices abertas continua a aplicar-se o regime anterior. Nestes casos, justifica-se que o contrato se mantenha válido se não tiver sido denunciado pelas partes, não se encontrando o tomador de seguro exonerado da obrigação de proceder ao pagamento dos valores que estiverem em dívida relativamente ao período em que o contrato esteve em vigor.

Também os valores que a empresa de seguros tiver pago ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 9.º devem ser pagos pelo tomador de seguro, o que resulta da norma referida.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, a Comissão Nacional de Protecção de Dados, a Ordem dos Advogados,

a Câmara dos Solicitadores, o Conselho dos Oficiais de Justiça, o Instituto de Seguros de Portugal, o Instituto do Consumidor, a Associação Portuguesa de Seguradores e a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 142/2000, de 15 de Julho

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 142/2000, de 15 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 248-B/2000, de 12 de Outubro, e 150/2004, de 29 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 — Em caso de impossibilidade de emissão do recibo no momento do pagamento do prémio ou fracção inicial, a empresa de seguros emite um recibo provisório, devendo emitir o recibo definitivo dentro do prazo que vier a ser fixado por norma regulamentar a emitir pelo Instituto de Seguros de Portugal.

Artigo 5.º

[...]

- 1 — Os prémios ou fracções subsequentes são devidos nas datas estabelecidas na apólice respectiva, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.
- 2 —
- 3 —

Artigo 6.º

[...]

- 1 — A cobertura dos riscos apenas se verifica a partir do momento do pagamento do prémio ou fracção.
- 2 — As partes podem convencionar que o início da produção de efeitos do contrato seja reportado a data posterior ou anterior à sua celebração, data esta que não pode ser anterior à da recepção da proposta de seguro pela empresa de seguros.

3 — O momento do início da cobertura dos riscos deve constar expressamente das condições particulares da apólice e, quando estiver dependente do pagamento do prémio ou fracção, comprova-se pelo respectivo recibo ou, na falta deste, pelo recibo provisório referido no n.º 2 do artigo 4.º

4 — A empresa de seguros deve esclarecer devidamente o tomador acerca do teor do presente artigo, quer antes do pagamento do prémio ou fracção quer nas condições gerais ou especiais das apólices.

Artigo 7.º

[...]

- 1 — A empresa de seguros encontra-se obrigada, até 60 dias antes da data em que os prémios ou fracções subsequentes sejam devidos, a avisar, por escrito, o tomador de seguro, indicando a data do pagamento, o valor a pagar e a forma e o lugar de pagamento.

2 — O prazo referido no número anterior é de 30 dias no que respeita aos prémios ou fracções referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º

3 — Do aviso a que se referem os números anteriores devem obrigatoriamente constar as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — Nos seguros de crédito, quando o risco coberto seja o previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, e estejam identificados em documento contratual as datas de vencimento e os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção, a empresa de seguros pode optar por não proceder ao envio do aviso previsto no n.º 1, recaindo sobre ela o ónus da prova da emissão e aceitação, pelo tomador de seguro, daquele documento contratual.

6 — Nos contratos de seguro cujo pagamento do prémio seja objecto de fraccionamento por prazo inferior ao trimestre, e estejam identificados em documento contratual as datas de vencimento e os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção, a empresa de seguros pode igualmente optar por não proceder ao envio do aviso previsto no n.º 1, recaindo sobre ela o ónus da prova da emissão e aceitação, pelo tomador de seguro, daquele documento contratual.

7 — Nos contratos de seguro de responsabilidade civil automóvel em que o pagamento do prémio seja fraccionado, para efeitos de aplicação do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 130/94, de 19 de Maio, considera-se que a validade do seguro corresponde ao período para o qual o prémio se encontra pago.

Artigo 8.º

Falta de pagamento do prémio ou fracção

1 — A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, impede a renovação do contrato, que por esse facto se não opera, e o não pagamento de uma qualquer fracção do prémio no decurso de uma anuidade determina a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento dessa fracção era devido.

2 — Na falta de pagamento dos prémios ou fracções referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º na data indicada no respectivo aviso, o tomador de seguro constitui-se em mora e, decorridos 30 dias após aquela data, o contrato é automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser reposto em vigor.

3 — Durante o prazo referido no número anterior o contrato produz todos os seus efeitos, nomeadamente a cobertura dos riscos.

4 — Nos casos em que a cobrança seja efectuada através de mediadores, estes ficam obrigados a devolver às empresas de seguros os recibos não cobrados dentro do prazo de oito dias subsequentes ao prazo estabelecido nos avisos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, sob pena de incorrerem nas sanções legalmente estabelecidas.

Artigo 9.º

[...]

1 — A não renovação ou a resolução dos contratos de seguro obrigatório do ramo de acidentes de trabalho operada por força da falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes ou do não pagamento de

uma qualquer fracção do prémio no decurso de uma anuidade deve ser comunicada pela empresa de seguros à Inspeção-Geral do Trabalho através de envio de listagens mensais por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito ou electrónico.

2 —

3 — A não produção de efeitos ou a resolução dos contratos de seguro obrigatório do ramo de acidentes de trabalho operada nos termos do artigo anterior não é oponível a terceiros lesados, até 15 dias após a recepção das listagens referidas no n.º 1 do presente artigo, sem prejuízo do direito de regresso da empresa de seguros contra o tomador de seguro relativamente às prestações efectuadas às pessoas seguras ou a terceiros em consequência de sinistros ocorridos desde o momento em que o contrato deixou de produzir efeitos até ao termo do prazo acima referido.

4 —

Artigo 10.º

[...]

A resolução do contrato, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º, por falta de pagamento do prémio ou fracção subsequente nos contratos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º, não exonera o tomador de seguro da obrigação de pagamento dos prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período em que o contrato esteve em vigor, acrescidos das penalidades contratualmente estabelecidas e dos respectivos juros de mora.

Artigo 12.º

[...]

As relações entre as seguradoras e os mediadores de seguros com poderes de cobrança, designadamente no que respeita a prazos para prestação de contas, regem-se pelas normas específicas em vigor, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 8.º»

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro

O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 122-A/86, de 30 de Maio, 436/86, de 31 de Dezembro, 81/87, de 20 de Fevereiro, 394/87, de 31 de Dezembro, 415/89, de 30 de Novembro, 122/92, de 2 de Julho, 18/93, de 23 de Janeiro, 358/93, de 14 de Outubro, 130/94, de 19 de Maio, 3/96, de 25 de Janeiro, 68/97, de 3 de Abril, 368/97, de 23 de Dezembro, 301/2001, de 23 de Novembro, e 72-A/2003, de 14 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Quando a seguradora não emitir o certificado internacional de seguro no momento da aceitação do contrato ou de qualquer alteração que obrigue à emissão de novo certificado, deverá, após o pagamento do prémio pelo tomador do seguro, entregar a este um certificado provisório, que será válido até ao final do prazo referido no n.º 2.

5 —
 6 —
 7 —
 8 —
 9 —
 10 —
 11 —
 12 —
 13 —
 14 —
 15 —
 16 — Qualquer documento que comprove a eficácia do contrato de seguro só pode ser emitido após o pagamento do prémio pelo tomador do seguro, ficando a entidade emitente, quando não seja a seguradora, responsável perante esta pela entrega da quantia correspondente ao prémio.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 142/2000, de 15 de Julho

É aditado o artigo 9.º-A ao Decreto-Lei n.º 142/2000, de 15 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 248-B/2000, de 12 de Outubro, e 150/2004, de 29 de Junho, com a seguinte redacção:

«Artigo 9.º-A

Resolução de contrato de seguro obrigatório do ramo automóvel

1 — A não renovação ou resolução de contratos de seguro obrigatório do ramo automóvel operada por força do n.º 1 do artigo 8.º, bem como a celebração de novos contratos, é comunicada pela empresa de seguros à Direcção-Geral de Viação, com a indicação da matrícula da viatura segura, a identificação do tomador do seguro e a respectiva morada.

2 — A Direcção-Geral de Viação, caso verifique não ter sido coberto o risco por novo contrato, comunica o facto à força policial competente para efeitos de fiscalização.

3 — As forças policiais devem apreender, procedendo à remoção ou bloqueamento, os veículos cujos riscos objecto de seguro obrigatório não se prove estarem cobertos por contrato em vigor.

4 — À remoção e ao bloqueamento a que se refere o número anterior são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições dos n.ºs 3 e 5 a 8 do artigo 164.º do Código da Estrada.»

Artigo 4.º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, o Decreto-Lei n.º 142/2000, de 15 de Julho.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 2005, com excepção dos n.ºs 3 e 4 do novo artigo 9.º-A do Decreto-Lei n.º 142/2000, de 15 de Julho, que entram em vigor no dia seguinte ao da publicação.

2 — O presente diploma aplica-se aos contratos que venham a ser celebrados após 1 de Dezembro de 2005 e aos contratos já existentes nessa data, no que respeita

aos prémios ou fracções subsequentes que passem a ser devidos em momento a ela posterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Junho de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — António Luís Santos Costa — Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha — Alberto Bernardes Costa — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho.*

Promulgado em 13 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Julho de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO

Regime jurídico do pagamento dos prémios de seguro

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente diploma estabelece o regime jurídico do pagamento dos prémios de seguro.

2 — O presente diploma é aplicável a todos os contratos de seguro, com excepção dos respeitantes aos seguros dos ramos colheitas, ao ramo «Vida», bem como aos seguros temporários celebrados por períodos inferiores a 90 dias.

Artigo 2.º

Entidade a quem são pagos e formas de pagamento

1 — Os prémios de seguro devem ser pagos, pontualmente, pelo tomador do seguro directamente à empresa de seguros ou a outra entidade por esta expressamente designada para o efeito.

2 — Apenas são admitidas como formas de pagamento dos prémios de seguro as que forem fixadas por portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 3.º

Carácter unitário do prémio

O prémio correspondente a cada período de duração do contrato de seguro é, salvo se o contrato for anulado ou resolvido nos termos legais e regulamentares em vigor, devido por inteiro, sem prejuízo de, em conformidade com o previsto na apólice respectiva, poder ser fraccionado para efeitos de pagamento.

Artigo 4.º

Prémio ou fracção inicial

1 — O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato.

2 — Em caso de impossibilidade de emissão do recibo no momento do pagamento do prémio ou fracção inicial, a empresa de seguros emite um recibo provisório, devendo emitir o recibo definitivo dentro do prazo que vier a ser fixado por norma regulamentar a emitir pelo Instituto de Seguros de Portugal.

Artigo 5.º**Prémios ou fracções subsequentes**

1 — Os prémios ou fracções subsequentes são devidos nas datas estabelecidas na apólice respectiva, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

2 — Nos contratos de prémio variável, nomeadamente dos ramos de acidentes de trabalho, marítimo e mercadorias transportadas, os prémios ou fracções seguintes são devidos na data da emissão do recibo respectivo.

3 — Nos contratos titulados por apólices abertas, os prémios ou fracções relativos às sucessivas aplicações são devidos na data da emissão do recibo respectivo.

Artigo 6.º**Cobertura dos riscos**

1 — A cobertura dos riscos apenas se verifica a partir do momento do pagamento do prémio ou fracção.

2 — As partes podem convencionar que o início da produção de efeitos do contrato seja reportado a data posterior ou anterior à sua celebração, data esta que não pode ser anterior à da recepção da proposta de seguro pela empresa de seguros.

3 — O momento do início da cobertura dos riscos deve constar expressamente das condições particulares da apólice e, quando estiver dependente do pagamento do prémio ou fracção, comprova-se pelo respectivo recibo ou, na falta deste, pelo recibo provisório referido no n.º 2 do artigo 4.º

4 — A empresa de seguros deve esclarecer devidamente o tomador acerca do teor do presente artigo, quer antes do pagamento do prémio ou fracção quer nas condições gerais ou especiais das apólices.

Artigo 7.º**Aviso para pagamento de prémios ou fracções subsequentes**

1 — A empresa de seguros encontra-se obrigada, até 60 dias antes da data em que os prémios ou fracções subsequentes sejam devidos, a avisar, por escrito, o tomador de seguro, indicando a data do pagamento, o valor a pagar e a forma e o lugar de pagamento.

2 — O prazo referido no número anterior é de 30 dias no que respeita aos prémios ou fracções referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º

3 — Do aviso a que se referem os números anteriores devem obrigatoriamente constar as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.

4 — Recai sobre a empresa de seguros o ónus da prova relativo ao envio do aviso a que se refere o presente artigo.

5 — Nos seguros de crédito, quando o risco coberto seja o previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, e estejam identificados em documento contratual as datas de vencimento e os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção, a empresa de seguros pode optar por não proceder ao envio do aviso previsto no n.º 1, recaindo sobre ela o ónus da prova da emissão e aceitação, pelo tomador de seguro, daquele documento contratual.

6 — Nos contratos de seguro cujo pagamento do prémio seja objecto de fraccionamento por prazo inferior ao trimestre, e estejam identificados em documento con-

tratual as datas de vencimento e os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção, a empresa de seguros pode igualmente optar por não proceder ao envio do aviso previsto no n.º 1, recaindo sobre ela o ónus da prova da emissão e aceitação, pelo tomador de seguro, daquele documento contratual.

7 — Nos contratos de seguro de responsabilidade civil automóvel em que o pagamento do prémio seja fraccionado, para efeitos de aplicação do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 130/94, de 19 de Maio, considera-se que a validade do seguro corresponde ao período para o qual o prémio se encontra pago.

Artigo 8.º**Falta de pagamento do prémio ou fracção**

1 — A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, impede a renovação do contrato, que por esse facto se não opera, e o não pagamento de uma qualquer fracção do prémio no decurso de uma anuidade determina a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento dessa fracção era devido.

2 — Na falta de pagamento dos prémios ou fracções referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º na data indicada no respectivo aviso, o tomador de seguro constitui-se em mora e, decorridos 30 dias após aquela data, o contrato é automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser reposto em vigor.

3 — Durante o prazo referido no número anterior o contrato produz todos os seus efeitos, nomeadamente a cobertura dos riscos.

4 — Nos casos em que a cobrança seja efectuada através de mediadores, estes ficam obrigados a devolver às empresas de seguros os recibos não cobrados dentro do prazo de oito dias subsequentes ao prazo estabelecido nos avisos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, sob pena de incorrerem nas sanções legalmente estabelecidas.

Artigo 9.º**Resolução dos contratos de seguro obrigatório do ramo de acidentes de trabalho**

1 — A não renovação ou a resolução dos contratos de seguro obrigatório do ramo de acidentes de trabalho operada por força da falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes ou do não pagamento de uma qualquer fracção do prémio no decurso de uma anuidade deve ser comunicada pela empresa de seguros à Inspeção-Geral do Trabalho através de envio de listagens mensais por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito ou electrónico.

2 — Em caso de dúvida, recai sobre a empresa de seguros o ónus da prova relativo à comunicação referida no número anterior.

3 — A não produção de efeitos ou a resolução dos contratos de seguro obrigatório do ramo de acidentes de trabalho operada nos termos do artigo anterior não é oponível a terceiros lesados, até 15 dias após a recepção das listagens referidas no n.º 1 do presente artigo, sem prejuízo do direito de regresso da empresa de seguros contra o tomador de seguro relativamente às prestações efectuadas às pessoas seguras ou a terceiros em consequência de sinistros ocorridos desde o momento em que o contrato deixou de produzir efeitos até ao termo do prazo acima referido.

4 — O disposto no número anterior não se aplica aos seguros de acidentes de trabalho em que os terceiros lesados sejam administradores, directores, gerentes ou equiparados do segurado.

Artigo 9.º-A

Resolução de contrato de seguro obrigatório do ramo automóvel

1 — A não renovação ou resolução de contratos de seguro obrigatório do ramo automóvel operada por força do n.º 1 do artigo 8.º, bem como a celebração de novos contratos, é comunicada pela empresa de seguros à Direcção-Geral de Viação, com a indicação da matrícula da viatura segura, a identificação do tomador do seguro e a respectiva morada.

2 — A Direcção-Geral de Viação, caso verifique não ter sido coberto o risco por novo contrato, comunica o facto à força policial competente para efeitos de fiscalização.

3 — As forças policiais devem apreender, procedendo à remoção ou bloqueamento, os veículos cujos riscos objecto de seguro obrigatório não se prove estarem cobertos por contrato em vigor.

4 — À remoção e ao bloqueamento a que se refere o número anterior são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições dos n.ºs 3 e 5 a 8 do artigo 164.º do Código da Estrada.

Artigo 10.º

Obrigações de pagamento em caso de resolução

A resolução do contrato, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º, por falta de pagamento do prémio ou fracção subsequente nos contratos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º, não exonera o tomador de seguro da obrigação de pagamento dos prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período em que o contrato esteve em vigor, acrescidos das penalidades contratualmente estabelecidas e dos respectivos juros de mora.

Artigo 11.º

Prémios de seguro em dívida

1 — As empresas de seguros, mesmo nos casos de seguros obrigatórios, podem recusar a aceitação de um contrato de seguro se o risco que se pretende segurar já esteve coberto, total ou parcialmente, por contrato de seguro relativamente ao qual existam quaisquer quantias em dívida, nos termos dos artigos anteriores, salvo se o tomador tiver invocado excepção de não cumprimento do contrato.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, todas as propostas de contrato de seguro devem conter a identificação completa do tomador do seguro, incluindo o número de identificação fiscal, recaindo sobre o tomador o ónus de o fornecer às empresas de seguros, e uma declaração do mesmo tomador sobre se o risco que pretende segurar já esteve ou não coberto, total ou parcialmente, por algum contrato relativamente ao qual existam quantias em dívida, nos termos dos artigos anteriores.

3 — As empresas de seguros, directamente ou por intermédio das suas associações representativas, e em conformidade com a respectiva legislação em vigor, ficam habilitadas a instituir mecanismos que permitam identificar os tomadores de seguros que, sem fundada

justificação, não satisfizerem as suas obrigações de pagamento relativamente aos contratos de seguro que celebrarem.

4 — Os mecanismos instituídos nos termos do número anterior devem respeitar as seguintes condições:

- a) De acordo com um princípio de reciprocidade, as empresas de seguros que pretendam aceder ao sistema ficam obrigadas a fornecer os elementos necessários quanto a contratos de seguro relativamente aos quais existam prémios injustificadamente em dívida;
- b) O acesso à informação pelas empresas de seguros deve circunscrever-se aos dados relativos a incumprimentos de obrigações de pagamento de prémios de contratos de seguro que cubram os mesmos riscos que se pretende segurar;
- c) Toda a informação recebida nos termos do número anterior deve ser exclusivamente destinada às empresas de seguros participantes, sendo vedada qualquer transmissão, total ou parcial, a terceiros, não podendo ainda ser utilizada para outros fins que não sejam os consignados no presente artigo;
- d) Eliminação imediata do sistema dos dados referentes a tomadores de seguros logo que se mostrem pagos os prémios de seguro que determinaram a sua identificação como incumpridores;
- e) Garantia, nos termos legais, aos respectivos titulares, do direito de acesso, rectificação e actualização dos dados.

Artigo 12.º

Relações entre seguradoras e mediadores de seguros

As relações entre as seguradoras e os mediadores de seguros com poderes de cobrança, designadamente no que respeita a prazos para prestação de contas, regem-se pelas normas específicas em vigor, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 8.º

Artigo 13.º

Exclusão

O disposto no artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 8.º não é aplicável às mútuas de seguros relativamente a prémios cujo recebimento se obtém através da dedução de valores nas operações de vendagem ou descarga.

Artigo 14.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 105/94, de 23 de Abril.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do 3.º mês seguinte ao da data da sua publicação, aplicando-se, a partir daquele momento, a todos os contratos de seguro que venham a ser celebrados, bem como, na data das respectivas renovações, aos contratos já existentes.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de o regime previsto no Decreto-Lei n.º 105/94, de 23 de Abril, poder continuar a aplicar-se até 31 de Dezembro de 2000.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5 %)	
1.ª série	154
2.ª série	154
3.ª série	154
1.ª e 2.ª séries	288
1.ª e 3.ª séries	288
2.ª e 3.ª séries	288
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	407
Compilação dos Sumários	52
Apêndices (acórdãos)	100

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21 %) ¹	
E-mail 50	15,76
E-mail 250	47,28
E-mail 500	76,26
E-mail 1000	142,35
E-mail+50	26,44
E-mail+250	93,55
E-mail+500	147,44
E-mail+1000	264,37

CD-ROM 1.ª série (IVA 21 %)		
Assinatura CD mensal ...	Assinante papel ²	Não assinante papel
	188,11	233,87
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21 %)		
1.ª série	122,02	
2.ª série	122,02	
3.ª série	122,02	
INTERNET (IVA 21 %)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	97,61	122,02
250 acessos	219,63	274,54
Ilimitado individual ⁴ ...	406,72	508,40

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 2



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29